



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 45/2001:

Exonera, sob proposta do Governo, o embaixador Álvaro Manuel Soares Guerra do cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo 5351

Decreto do Presidente da República n.º 46/2001:

Nomeia, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues para o cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo 5351

Assembleia da República

Lei n.º 90/2001:

Define medidas de apoio social às mães e pais estudantes 5351

Lei n.º 91/2001:

Lei de enquadramento orçamental 5352

Lei n.º 92/2001:

Aprova o regime de requalificação pedagógica do 1.º ciclo do ensino básico 5369

Lei n.º 93/2001:

Cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos 5370

Lei n.º 94/2001:

Quarta alteração à Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 15/2001, de 5 de Junho 5371

Lei n.º 95/2001:

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que regula o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto, ao Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, e ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que regula a publicidade aos serviços de audiotexto 5374

Lei n.º 96/2001:

Reforça os privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alarga o período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial 5375

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 227/2001:**

Permite, a título excepcional, a atribuição do grande-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique ao general Rocha Vieira 5376

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 30/2001:**

Aprova o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Tecnológica entre os Governos da República

Portuguesa e da República Eslovaca, assinado em Lisboa em 9 de Fevereiro de 2001 5377

Ministério da Justiça**Decreto-Lei n.º 228/2001:**

Altera o Código do Registo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho) 5381

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 229/2001:**

Constitui a sociedade COSTAPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa da Caparica, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos 5383

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 45/2001

de 20 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o embaixador Álvaro Manuel Soares Guerra do cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 27 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 46/2001

de 20 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Pedro Leone Zanatti Rodrigues para o cargo de embaixador de Portugal em Estocolmo.

Assinado em 27 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 30 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/2001

de 20 de Agosto

Define medidas de apoio social às mães e pais estudantes

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos

A presente lei determina formas de apoio social e escolar às mães e pais estudantes, tendo como objectivo

prioritário o combate ao abandono e insucesso escolares, bem como a promoção da formação dos jovens.

Artigo 2.º

Âmbito pessoal

Estão abrangidos pela presente lei as mães e pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional ou o ensino superior, em especial as jovens grávidas, puérperas e lactantes.

Artigo 3.º

Direitos de ensino

1 — As mães e pais estudantes abrangidos pela presente lei cujos filhos tenham até 3 anos de idade gozam dos seguintes direitos:

- a) Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, sempre que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, para período de parto, amamentação, doença e assistência a filhos;
- b) Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes;
- c) Isenção de cumprimento de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;
- d) Dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

2 — As grávidas e mães têm direito:

- a) A realizar exames em época especial, a determinar com os serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;
- b) À transferência de estabelecimento de ensino;
- c) A inscreverem-se em estabelecimentos de ensino fora da área da sua residência.

3 — A relevação de faltas às aulas, a leccionação de aulas de compensação e a realização de exames em época especial dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário lectivo do facto que, à luz da presente lei, impossibilite a sua presença.

Artigo 4.º

Preferência

Os filhos das mães e pais estudantes menores, determinados na presente lei, gozam dos direitos de preferência, até completarem 5 anos de idade, nomeadamente para admissão e frequência nos estabelecimentos da rede pré-escolar pública, nas creches e jardins-de-infância de instituições com acordos de cooperação com o Estado e para colocação em amas credenciadas pelos serviços de segurança social.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 30.º dia após a publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 91/2001

de 20 de Agosto

Lei de enquadramento orçamental

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

TÍTULO I**Objecto, âmbito e valor da lei****Artigo 1.º****Objecto**

A presente lei estabelece:

- a) As disposições gerais e comuns de enquadramento dos orçamentos e contas de todo o sector público administrativo;
- b) As regras e os procedimentos relativos à organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, e a correspondente fiscalização e responsabilidade orçamental;
- c) As regras relativas à organização, elaboração, apresentação, discussão e votação das contas do Estado, incluindo a da segurança social.

Artigo 2.º**Âmbito**

1 — A presente lei aplica-se ao Orçamento do Estado, que inclui os orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social, bem como às correspondentes contas.

2 — Os serviços do Estado que não disponham de autonomia administrativa e financeira são designados, para efeitos da presente lei, por serviços integrados.

3 — São serviços e fundos autónomos os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação públicas, mesmo se sub-

metidos ao regime de qualquer destas por outro diploma;

- b) Tenham autonomia administrativa e financeira;
- c) Disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei.

4 — Entende-se por sistema de solidariedade e segurança social o conjunto dos subsistemas definidos na respectiva lei de bases, as respectivas fontes de financiamento e os organismos responsáveis pela sua gestão.

5 — Sem prejuízo do princípio da independência orçamental estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º, são aplicáveis aos Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais os princípios e regras contidos no título II da presente lei, bem como, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º, devendo as respectivas leis de enquadramento conter as normas adequadas para o efeito.

Artigo 3.º**Valor reforçado**

O disposto na presente lei prevalece, nos termos do n.º 3 do artigo 112.º da Constituição, sobre todas as normas que estabeleçam regimes orçamentais particulares que a contrariem.

TÍTULO II**Princípios e regras orçamentais****Artigo 4.º****Anualidade**

1 — Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo são anuais.

2 — A elaboração dos orçamentos a que se refere o número anterior deve ser enquadrada na perspectiva plurianual que for determinada pelas exigências da estabilidade financeira e, em particular, pelas resultantes das obrigações referidas no artigo 14.º

3 — Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo podem integrar programas, medidas e projectos ou acções que impliquem encargos plurianuais, os quais evidenciarão a despesa total prevista para cada um, as parcelas desses encargos relativas ao ano em causa e, com carácter indicativo, a pelo menos cada um dos dois anos seguintes.

4 — O ano económico coincide com o ano civil.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos na lei.

Artigo 5.º**Unidade e universalidade**

1 — O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social.

2 — Os Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais são independentes do Orçamento do Estado e compreendem todas as receitas e despesas das

administrações, regional e local, incluindo as de todos os seus serviços e fundos autónomos.

3 — O Orçamento do Estado e os Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais devem apresentar, nos termos do artigo 29.º, o total das responsabilidades financeiras resultantes de despesas de capital assumidas por via de compromissos plurianuais, decorrentes da realização de investimentos com recurso a operações financeiras cuja natureza impeça a contabilização directa do respectivo montante total no ano em que os investimentos são realizados ou os bens em causa postos à disposição do Estado.

Artigo 6.º

Não compensação

1 — Todas as receitas são previstas pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 — A importância integral das receitas tributárias corresponde à previsão dos montantes que, depois de abatidas as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários e os montantes estimados para reembolsos e restituições, serão efectivamente cobrados.

3 — Todas as despesas são inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de os fluxos financeiros associados a operações de gestão da dívida pública directa serem objecto de inscrição orçamental, de acordo com as regras próprias estabelecidas no presente diploma e nas leis de enquadramento orçamental das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.

Artigo 7.º

Não consignação

1 — Não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas das reprivatizações;
- b) As receitas relativas aos recursos próprios comunitários tradicionais;
- c) As receitas do orçamento da segurança social afectas ao financiamento dos diferentes subsistemas;
- d) As receitas que correspondam a transferências provenientes da União Europeia, de organizações internacionais ou de orçamentos de outras instituições do sector público administrativo que se destinem a financiar, total ou parcialmente, determinadas despesas;
- e) As receitas que correspondam a subsídios, donativos ou legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afectados à cobertura de determinadas despesas;
- f) As receitas que sejam, por razão especial, afectadas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual.

3 — As normas que consignem certas receitas a determinadas despesas têm carácter excepcional e temporário, em termos a definir em legislação complementar.

Artigo 8.º

Especificação

1 — As receitas previstas devem ser suficientemente especificadas de acordo com uma classificação económica.

2 — As despesas são fixadas de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional, podendo os níveis mais desagregados de especificação constar apenas dos desenvolvimentos, nos termos da presente lei.

3 — As despesas podem ainda ser estruturadas, no todo ou em parte, por programas.

4 — A especificação das receitas cessantes em virtude de benefícios fiscais será efectuada de acordo com os códigos de classificação económica das receitas.

5 — No orçamento do Ministério das Finanças será inscrita uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

6 — São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, autorizados pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

7 — A estrutura dos códigos da classificação económica das receitas e das classificações económica e funcional das despesas é definida por decreto-lei.

Artigo 9.º

Equilíbrio

1 — Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo prevêm as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, sem prejuízo do disposto nos artigos 20.º, 22.º e 25.º

2 — As Regiões Autónomas não poderão endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

3 — O aumento do endividamento em violação do número anterior origina uma redução no mesmo montante das transferências do Orçamento do Estado devidas no ano subsequente, de acordo com as respectivas leis de financiamento.

Artigo 10.º

Instrumentos de gestão

Os organismos do sector público administrativo ficam sujeitos ao Plano Oficial de Contabilidade Pública, podendo ainda dispor de outros instrumentos necessários à boa gestão e ao controlo dos dinheiros e outros activos públicos, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º

Publicidade

1 — O Governo assegura a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do Orçamento do Estado e da sua execução, recorrendo, sempre que possível, aos mais avançados meios de comunicação existentes em cada momento.

2 — A obrigação prevista no número anterior é assegurada nas Regiões Autónomas e nas autarquias locais pelos respectivos governos regionais e câmaras municipais.

TÍTULO III

Orçamento do Estado

CAPÍTULO I

Conteúdo e estrutura

Artigo 12.º

Conteúdo formal e estrutura

1 — O Orçamento do Estado contém, relativamente ao período a que respeita, as dotações das despesas e as previsões das receitas relativas aos organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, devidamente quantificadas, bem como as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários.

2 — As dotações, previsões e estimativas referidas no número anterior formam, respectivamente, o orçamento do subsector dos serviços integrados, adiante designado por orçamento dos serviços integrados, o orçamento do subsector dos serviços e fundos autónomos, incluindo os dos vários serviços e fundos, adiante designado por orçamento dos serviços e fundos autónomos, e o orçamento do sistema de solidariedade e segurança social, adiante designado por orçamento da segurança social.

Artigo 13.º

Despesas obrigatórias

1 — No Orçamento do Estado serão inscritas obrigatoriamente:

- a) As dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou de contrato;
- b) As dotações destinadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais;
- c) Outras dotações determinadas por lei.

2 — As dotações correspondentes a despesas obrigatórias de montante certo, conhecidas à data da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado, serão devidamente evidenciadas nessa proposta.

Artigo 14.º

Vinculações externas

Os orçamentos que integram o Orçamento do Estado são elaborados, aprovados e executados por forma que:

- a) Contenham as dotações necessárias para a realização das despesas obrigatórias a que se refere o artigo anterior;
- b) Respeitem as obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia;
- c) Tenham em conta as grandes opções em matéria de planeamento e a programação financeira plurianual elaborada pelo Governo.

SECÇÃO I

Orçamento por programas

Artigo 15.º

Regime

1 — Sem prejuízo da sua especificação de acordo com as classificações orgânica, funcional e económica, as despesas inscritas nos orçamentos que integram o Orçamento do Estado podem estruturar-se, no todo ou em parte, por programas, nos termos previstos na presente secção.

2 — Com o objectivo de racionalizar a preparação e reforçar o controlo da gestão e da execução orçamental, a estruturação da programação orçamental é composta por programas, medidas e projectos ou acções.

3 — A estruturação por programas deve aplicar-se às despesas seguintes:

- a) Despesas de investimento e desenvolvimento do orçamento dos serviços integrados e dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e do orçamento da segurança social, com excepção das que digam respeito a passivos financeiros;
- b) Despesas de investimento co-financiadas por fundos comunitários;
- c) Despesas correspondentes às leis de programação militar ou a quaisquer outras leis de programação;
- d) Despesas correspondentes a contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria dos sectores público e privado.

Artigo 16.º

Programas orçamentais

1 — O programa orçamental inclui as despesas correspondentes a um conjunto de medidas ou projectos ou acções de carácter plurianual que concorrem, de forma articulada e complementar, para a concretização de um ou vários objectivos específicos, relativos a uma ou mais políticas públicas, dele fazendo necessariamente parte integrante um conjunto de indicadores que permitam avaliar a economia, a eficiência e a eficácia da sua realização.

2 — A avaliação da economia, a eficiência e a eficácia de programas com recurso a parcerias dos sectores público e privado tomará como base um programa alternativo visando a obtenção dos mesmos objectivos com exclusão de financiamentos ou de exploração a cargo de entidades privadas, devendo incluir, sempre que possível, a estimativa da sua incidência orçamental líquida.

3 — O programa orçamental pode ser executado por uma ou várias entidades gestoras.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se entidades gestoras dos programas orçamentais os serviços, incluindo os serviços e fundos autónomos, competentes para realizar as despesas compreendidas naqueles programas, podendo estas pertencer:

- a) Ao mesmo ou a diferentes ministérios;
- b) Ao mesmo ou a diferentes subsectores da administração central.

5 — Cada programa orçamental pode dividir-se em medidas, podendo existir programas com uma única medida.

6 — Os programas orçamentais que não se dividirem em medidas dividir-se-ão em projectos ou acções, podendo existir programas com um único projecto ou acção.

7 — Os programas orçamentais com financiamento comunitário devem identificar os programas comunitários que lhes estão associados.

8 — Os projectos ou acções, integrados ou não em medidas, poderão ser criados no decurso da execução do Orçamento do Estado.

Artigo 17.º

Medidas

1 — A medida compreende despesas de um programa orçamental correspondente a projectos, acções, ou ambos, bem especificados e caracterizados, que se articulam e complementam entre si e concorrem para a concretização dos objectivos do programa em que se inserem.

2 — A medida é executada por uma única entidade gestora.

3 — Cada medida divide-se em projectos ou acções, que constarão de anexo informativo, podendo existir medidas com um único projecto ou acção.

4 — O projecto ou acção corresponde a unidades básicas de realização do programa ou medida com orçamento e calendarização rigorosamente definidos, susceptíveis de, quando executadas, darem imediatamente lugar a resultados avaliáveis.

Artigo 18.º

Legislação complementar

As regras relativas ao modo e à forma de definição concreta dos programas e medidas a inscrever no Orçamento do Estado e das respectivas estruturas, bem como à sua especificação nos desenvolvimentos orçamentais e à respectiva execução, serão estabelecidas por decreto-lei.

SECÇÃO II

Orçamento dos serviços integrados

Artigo 19.º

Especificação

1 — A especificação das despesas do orçamento dos serviços integrados, de acordo com a classificação orgânica, subordina-se aos critérios gerais previstos nos números seguintes.

2 — A classificação orgânica agrupa as despesas em títulos, divididos em capítulos, podendo estes dividir-se em um ou mais níveis de desagregação, conforme se revele necessário para uma adequada especificação das despesas.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada título corresponde a um ministério, abrangendo as secretarias de Estado e os serviços nele inseridos, nos termos da respectiva lei orgânica.

4 — São inscritos em título próprio os encargos gerais do Estado, correspondentes às despesas:

- a) Dos órgãos de soberania que não disponham de autonomia administrativa e financeira, bem como dos serviços e outros organismos seus dependentes;

- b) Dos restantes serviços e outros organismos que não disponham de autonomia administrativa e financeira, não integrados em ministérios;

- c) Das transferências para os orçamentos dos órgãos de soberania e outros organismos não integrados em ministérios, que disponham de autonomia administrativa e financeira;

- d) Das transferências para os orçamentos das Regiões Autónomas;

- e) Das transferências para as autarquias locais.

5 — Em cada capítulo são agrupadas todas as despesas que concorram para uma mesma finalidade e, designadamente, as despesas de uma direcção-geral, inspecção-geral ou serviço equivalente, incluindo as despesas de todos os serviços que lhe estiverem subordinados.

6 — No mesmo capítulo podem agrupar-se as despesas de duas ou mais direcções-gerais, inspecções-gerais ou serviços equivalentes, desde que os serviços em causa desenvolvam actividades afins.

7 — Em casos excepcionais, devidamente justificados nos elementos complementares da proposta de lei do Orçamento do Estado, podem ser inscritos na classificação orgânica capítulos especiais.

Artigo 20.º

Equilíbrio

1 — As receitas efectivas do orçamento dos serviços integrados têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas do mesmo orçamento, excluindo os encargos correntes da dívida pública, salvo se a conjuntura do período a que se refere o orçamento justificadamente o não permitir.

2 — Os relatórios da proposta de lei do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado apresentam a justificação a que se refere a parte final do número anterior.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se efectivas todas as receitas e despesas, com excepção das respeitantes aos passivos financeiros.

SECÇÃO III

Orçamento dos serviços e fundos autónomos

Artigo 21.º

Especificação

1 — No orçamento do subsector dos serviços e fundos autónomos, incluindo o de cada um destes serviços e fundos, as receitas e despesas especificam-se do seguinte modo:

- a) As receitas globais do subsector especificam-se de acordo com as classificações orgânica e económica;

- b) As despesas globais do subsector especificam-se de acordo com as classificações orgânica, económica e funcional;

- c) As receitas cessantes do subsector, em virtude de benefícios tributários, especificam-se de acordo com a classificação económica das receitas;

- d) As receitas de cada serviço e fundo autónomo especificam-se de acordo com a classificação económica;

- e) As despesas de cada serviço e fundo autónomo especificam-se de acordo com as classificações económica e funcional.

2 — No orçamento do subsector dos serviços e fundos autónomos, incluindo o de cada um destes serviços e fundos, as respectivas despesas podem, ainda, estruturar-se, no todo ou em parte, por programas, nos termos do disposto nos artigos 15.º a 18.º

Artigo 22.º

Equilíbrio

1 — O orçamento de cada serviço ou fundo autónomo é elaborado, aprovado e executado por forma a apresentar saldo global nulo ou positivo.

2 — Para efeitos do cômputo do saldo referido no número anterior, não são consideradas as receitas provenientes de activos e passivos financeiros, bem como do saldo da gerência anterior, nem as despesas relativas a activos e passivos financeiros.

3 — Nos casos em que, durante o ano a que respeitam os orçamentos a que se refere o n.º 1, a execução orçamental do conjunto das instituições do sector público administrativo o permitir, poderá o Governo, através do Ministro das Finanças, dispensar, em situações excepcionais, a aplicação da regra de equilíbrio estabelecida no mesmo número.

4 — Nos casos em que seja dispensada a aplicação da regra de equilíbrio, nos termos do número anterior, o Governo:

- Aprovará as correspondentes alterações orçamentais que sejam da sua competência;
- Proporá à Assembleia da República as correspondentes alterações orçamentais que sejam da competência deste órgão.

Artigo 23.º

Recurso ao crédito

1 — É vedado o recurso ao crédito pelos serviços e fundos autónomos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a contracção de empréstimos que dêem origem:

- A dívida flutuante, nos termos do disposto na alínea *a)* do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro;
- A dívida fundada, nos termos do disposto na alínea *b)* do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, desde que se verifique a situação prevista no n.º 3 e na alínea *b)* do n.º 4 do artigo anterior e que o correspondente endividamento líquido seja autorizado pela Assembleia da República.

3 — Apenas podem contrair os empréstimos a que se refere a alínea *b)* do número anterior os serviços e fundos autónomos cujas leis orgânicas permitam que os mesmos disponham dessas receitas.

4 — Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, os serviços e fundos autónomos recorrerão prioritariamente a financiamento junto do Tesouro.

SECÇÃO IV

Orçamento da segurança social

Artigo 24.º

Especificação

1 — No orçamento da segurança social, as receitas e despesas especificam-se da seguinte forma:

- As receitas globais do sistema especificam-se de acordo com a respectiva classificação económica;
- As despesas globais do sistema especificam-se de acordo com a classificação económica e funcional;
- As receitas de cada subsistema especificam-se de acordo com a respectiva classificação económica;
- As despesas de cada subsistema especificam-se de acordo com a respectiva classificação económica e funcional.

2 — O orçamento da segurança social pode ser estruturado por programas.

3 — As despesas do orçamento da segurança social serão estruturadas por classificação orgânica a definir por decreto-lei.

Artigo 25.º

Equilíbrio

1 — As receitas efectivas do orçamento da segurança social têm de ser, pelo menos, iguais às despesas efectivas do mesmo orçamento.

2 — Os saldos anuais do subsistema previdencial revertem a favor do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos termos da Lei de Bases da Segurança Social.

Artigo 26.º

Recurso ao crédito

O recurso ao crédito no âmbito do sistema de segurança social só é permitido ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, e desde que não dê origem a dívida fundada.

CAPÍTULO II

Lei do Orçamento do Estado

Artigo 27.º

Conteúdo formal e estrutura

A Lei do Orçamento do Estado contém o articulado e os mapas orçamentais.

Artigo 28.º

Articulado

1 — O articulado da Lei do Orçamento do Estado contém, designadamente:

- A aprovação dos mapas orçamentais;
- Normas necessárias para orientar a execução orçamental;

- c) A indicação do destino a dar aos fundos resultantes dos eventuais excedentes dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos;
- d) A eventual indicação das verbas inscritas no orçamento que, para assegurar a consecução de objectivos de política orçamental, ficam cativas, até o Governo autorizar a sua utilização, total ou parcial, nos casos em que a evolução da execução orçamental o permita;
- e) A determinação do montante máximo do acréscimo de endividamento líquido e as demais condições gerais a que se deve subordinar a emissão de dívida pública fundada pelo Estado, através do Governo, e pelos serviços e fundos autónomos, durante o ano económico;
- f) A determinação dos montantes suplementares ao acréscimo de endividamento líquido autorizado, nos casos em que se preveja o recurso ao crédito para financiar as despesas com as operações a que se refere a antecedente alínea d) ou os programas de acção conjuntural;
- g) A determinação das condições gerais a que se devem subordinar as operações de gestão da dívida pública legalmente previstas;
- h) A determinação do limite máximo das garantias pessoais a conceder pelo Estado, através do Governo, e pelos serviços e fundos autónomos, durante o ano económico;
- i) A determinação do limite máximo dos empréstimos a conceder e de outras operações de crédito activas, cujo prazo de reembolso exceda o final do ano económico, a realizar pelo Estado, através do Governo, e pelos serviços e fundos autónomos;
- j) A determinação do limite máximo das antecipações a efectuar, nos termos da legislação aplicável;
- l) A determinação do limite máximo de eventuais compromissos a assumir com contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria dos sectores público e privado;
- m) A determinação dos limites máximos do endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos na respectiva lei de finanças;
- n) A eventual actualização dos valores abaixo dos quais os actos, contratos e outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas;
- o) O montante global máximo de autorização financeira ao Governo para satisfação de encargos com as prestações a liquidar, referentes a contratos de investimento público no âmbito da Lei de Programação Militar, sob a forma de locação;
- p) As demais medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão financeira dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social no ano económico a que respeita a Lei do Orçamento.

2 — As disposições constantes do articulado da Lei do Orçamento do Estado devem limitar-se ao estritamente necessário para a execução da política orçamental e financeira.

Artigo 29.º

Mapas orçamentais

Os mapas a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são os seguintes:

- Mapa I, «Receitas dos serviços integrados, por classificação económica»;
- Mapa II, «Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos»;
- Mapa III, «Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional»;
- Mapa IV, «Despesas dos serviços integrados, por classificação económica»;
- Mapa V, «Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo»;
- Mapa VI, «Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica»;
- Mapa VII, «Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo»;
- Mapa VIII, «Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional»;
- Mapa IX, «Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica»;
- Mapa X, «Receitas da segurança social, por classificação económica»;
- Mapa XI, «Despesas da segurança social, por classificação funcional»;
- Mapa XII, «Despesas da segurança social, por classificação económica»;
- Mapa XIII, «Receitas de cada subsistema, por classificação económica»;
- Mapa XIV, «Despesas de cada subsistema, por classificação económica»;
- Mapa XV, «Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), que inclui os respectivos programas e medidas orçamentais, articulados com as Grandes Opções do Plano (GOP) e com o Quadro Comunitário de Apoio (QCA), evidenciando os encargos plurianuais e as fontes de financiamento e a repartição regionalizada dos programas e medidas»;
- Mapa XVI, «Despesas correspondentes a programas»;
- Mapa XVII, «Responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupadas por ministérios»;
- Mapa XVIII, «Transferências para as Regiões Autónomas»;
- Mapa XIX, «Transferências para os municípios»;
- Mapa XX, «Transferências para as freguesias»;
- Mapa XXI, «Receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social».

Artigo 30.º

Espécies de mapas orçamentais

1 — Os mapas a que se referem os artigos anteriores classificam-se em mapas de base e derivados.

2 — São mapas de base:

- a) Os mapas contendo as receitas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da

segurança social, especificadas por classificação económica;

- b) Os mapas contendo as despesas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos, especificadas por programas e medidas e por classificação funcional e orgânica;
- c) O mapa contendo as despesas da segurança social especificadas por classificação funcional.

3 — São mapas derivados os que apresentam todas ou parte das receitas e das despesas inscritas nos mapas de base, de acordo com outras classificações ou formas complementares de especificação.

4 — Compreendem-se no n.º 2 os mapas I a III, V, VI, VII, VIII, X, XI e XV e no n.º 3 todos os restantes mapas da Lei do Orçamento do Estado.

5 — As espécies de receitas e os montantes relativos às despesas inscritos nos mapas orçamentais de base a que se refere o n.º 2 são vinculativos para o Governo, que só os poderá alterar nos casos previstos no capítulo IV.

6 — Os mapas orçamentais derivados a que se refere o n.º 3 não têm carácter vinculativo para o Governo, que os poderá alterar, salvo nos casos em que as alterações em causa implicarem alterações reflexas em algum mapa orçamental de base e nos demais casos previstos no capítulo IV.

Artigo 31.º

Proposta de lei

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado tem uma estrutura e um conteúdo formal idênticos aos da Lei do Orçamento.

2 — A proposta de lei do Orçamento é acompanhada pelos desenvolvimentos orçamentais, pelo respectivo relatório e pelos elementos informativos previstos na presente secção, bem como por todos os demais elementos necessários à justificação das decisões e das políticas orçamental e financeira apresentadas.

3 — Os elementos informativos a que se refere o número anterior podem ser apresentados sob a forma de anexos autónomos ou de elementos integrados no relatório que acompanham a proposta de lei.

Artigo 32.º

Desenvolvimentos orçamentais

1 — Os desenvolvimentos orçamentais que acompanham a proposta de lei do Orçamento do Estado compreendem:

- a) O desenvolvimento das receitas e das despesas dos serviços integrados;
- b) Os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- c) O orçamento da segurança social.

2 — O desenvolvimento das receitas dos serviços integrados integra um quadro de observações, que indicam, designadamente, as principais características de cada rubrica de receitas e as respectivas bases legais.

3 — Os desenvolvimentos das despesas dos serviços integrados organizam-se por ministérios e apresentam as despesas de cada um dos respectivos serviços, especificadas, até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com as classificações económica e funcional.

4 — O orçamento de cada serviço e fundo autónomo apresenta as respectivas receitas e despesas especificadas, até aos níveis máximos de desagregação, de acordo com as classificações económica e funcional.

5 — Nos casos em que se estruturarem, total ou parcialmente, por programas, os desenvolvimentos orçamentais dos serviços integrados, o orçamento de cada serviço e fundo autónomo e o orçamento da segurança social evidenciam as despesas relativas aos projectos e acções que integram cada um dos programas e medidas a cargo da respectiva entidade gestora.

Artigo 33.º

Conteúdo do relatório

1 — O relatório da proposta de lei do Orçamento do Estado contém a apresentação e a justificação da política orçamental proposta.

2 — O relatório referido no número anterior inclui a análise dos principais elementos relativos aos seguintes aspectos:

- a) Evolução e projecções dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento do Estado;
- b) Evolução da situação financeira do sector público administrativo e, em particular, do Estado, incluindo serviços integrados, serviços e fundos autónomos e sistema de solidariedade e segurança social;
- c) Linhas gerais da política orçamental;
- d) Adequação da política orçamental proposta às obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia e da União Económica e Monetária;
- e) Impacte orçamental das decisões relativas às políticas públicas;
- f) Medidas de racionalização da gestão dos dinheiros e outros valores públicos;
- g) Outras matérias relevantes para a apresentação e justificação das principais decisões e políticas orçamentais propostas.

Artigo 34.º

Elementos informativos

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é acompanhada, pelo menos, pelos seguintes elementos informativos:

- a) Indicadores financeiros de médio e longo prazos;
- b) Programação financeira plurianual;
- c) Memória descritiva das razões que justificam o recurso a parcerias dos sectores público e privado, face a um programa alternativo elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 16.º;
- d) Estimativa do orçamento consolidado do sector público administrativo, na óptica da contabilidade pública e na óptica da contabilidade nacional;
- e) Memória descritiva das razões que justificam as diferenças entre os valores apurados, na óptica da contabilidade pública e na óptica da contabilidade nacional;
- f) Orçamento consolidado dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos e orçamento consolidado do Estado, incluindo o da segurança social;

- g) Situação da dívida pública, das operações de tesouraria e das contas do Tesouro;
- h) Situação financeira e patrimonial do subsector dos serviços integrados;
- i) Situação financeira e patrimonial do subsector dos serviços e fundos autónomos;
- j) Situação financeira e patrimonial do sistema de solidariedade e de segurança social;
- l) Transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta de orçamento;
- m) Transferências orçamentais para as Regiões Autónomas;
- n) Transferências orçamentais para os municípios e freguesias;
- o) Transferências orçamentais para as empresas públicas e outras instituições não integradas no sector público administrativo;
- p) Elementos informativos sobre os programas orçamentais;
- q) Justificação das previsões das receitas fiscais, com discriminação da situação dos principais impostos;
- r) Benefícios tributários, estimativas das receitas cessantes e sua justificação económica e social;
- s) Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais.

2 — A apresentação dos elementos informativos sobre a situação patrimonial dos serviços e fundos autónomos depende da aplicação a cada um do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP).

Artigo 35.º

Prazos de apresentação

1 — O Governo apresenta à Assembleia da República, até 1 de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada por todos os elementos a que se referem os artigos 32.º a 34.º

2 — O prazo a que se refere o número anterior não se aplica nos casos em que:

- a) O Governo em funções se encontre demitido em 1 de Outubro;
- b) A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 1 de Julho e 30 de Setembro;
- c) O termo da legislatura ocorra entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada pelos elementos a que se referem os artigos 30.º a 32.º, é apresentada, pelo Governo, à Assembleia da República, no prazo de três meses a contar da data da sua posse.

Artigo 36.º

Discussão e votação

1 — A proposta de lei do Orçamento do Estado é discutida e votada nos termos do disposto na Constituição, na presente lei e no Regimento da Assembleia da República.

2 — A votação da proposta de lei do Orçamento do Estado realiza-se no prazo de 45 dias após a data da sua admissão pela Assembleia da República.

3 — O Plenário da Assembleia da República discute e vota, na generalidade, a proposta de lei do Orçamento do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos no Regimento da Assembleia da República.

4 — A discussão e a votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado decorre na comissão especializada permanente competente em matéria de apreciação da proposta de lei do Orçamento e tem por objecto o articulado e os mapas orçamentais constantes daquela proposta de lei.

5 — O Plenário discute e vota obrigatoriamente na especialidade:

- a) A criação de impostos e o seu regime de incidência, taxas, isenções e garantias dos contribuintes;
- b) As alterações aos impostos vigentes, que versem sobre o respectivo regime de incidência, taxas, isenções e garantias dos contribuintes;
- c) A extinção de impostos;
- d) As matérias relativas a empréstimos e outros meios de financiamento.

6 — Quaisquer matérias compreendidas na fase da discussão e votação na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado podem ser objecto de avocação pelo Plenário da Assembleia da República.

7 — No âmbito do exame e da discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado, a Assembleia da República pode realizar quaisquer audições nos termos gerais.

8 — Para efeitos do disposto no número anterior pode, designadamente, a Assembleia da República convocar directamente, a solicitação da comissão especializada permanente competente em matéria orçamental, as entidades que não estejam submetidas ao poder de direcção do Governo e cujo depoimento considere relevante para o cabal esclarecimento da matéria em apreço.

Artigo 37.º

Publicação do conteúdo integral do Orçamento

O Governo assegura a publicação anual do conteúdo integral do Orçamento do Estado até ao final do 2.º mês após a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 38.º

Prorrogação da vigência da Lei do Orçamento

1 — A vigência da Lei do Orçamento do Estado é prorrogada quando se verifique:

- a) A rejeição da proposta de lei do Orçamento do Estado;
- b) A tomada de posse do novo governo, se esta tiver ocorrido entre 1 de Julho e 30 de Setembro;
- c) A caducidade da proposta de lei do Orçamento do Estado em virtude da demissão do governo proponente ou de o governo anterior não ter apresentado qualquer proposta;
- d) A não votação parlamentar da proposta de lei do Orçamento do Estado.

2 — A prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado abrange o respectivo articulado e os correspondentes mapas orçamentais, bem como os seus desenvolvimentos e os decretos-leis de execução orçamental.

3 — A prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado não abrange:

- a) As autorizações legislativas contidas no seu articulado que, de acordo com a Constituição ou os termos em que foram concedidas, devam caducar no final do ano económico a que respeitava a lei;
- b) A autorização para a cobrança das receitas cujos regimes se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano económico a que respeitava a lei;
- c) A autorização para a realização das despesas relativas a serviços, programas e medidas plurianuais que devam extinguir-se até ao final do ano económico a que respeitava aquela lei.

4 — Durante o período transitório em que se manter a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, a execução do orçamento das despesas obedece ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas nos mapas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica, sem prejuízo das excepções previstas na alínea a) do n.º 5 do artigo 40.º

5 — Durante o período transitório em que se manter a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento do Estado respeitante ao ano anterior, o Governo e os serviços e fundos autónomos podem:

- a) Emitir dívida pública fundada, nos termos previstos na respectiva legislação;
- b) Conceder empréstimos e realizar outras operações activas de crédito, até ao limite de um duodécimo do montante máximo autorizado pela Lei do Orçamento em cada mês em que ela vigore transitoriamente;
- c) Conceder garantias pessoais, nos termos previstos na respectiva legislação.

6 — As operações de receita e despesa executadas ao abrigo do regime transitório são imputadas às contas respeitantes ao novo ano económico iniciado em 1 de Janeiro.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, os decretos-leis de execução das leis do Orçamento do Estado que entrem em vigor com atraso estabelecerão os procedimentos a adoptar nos casos em que nestas deixem de constar dotações ou sejam modificadas designações de rubricas existentes no Orçamento anterior e por conta das quais tenham sido efectuadas despesas durante o período transitório.

8 — Durante o período transitório em que se manter a prorrogação da vigência da Lei do Orçamento respeitante ao ano anterior, o Governo pode aprovar, por decreto-lei, as normas de execução orçamental necessárias para disciplinar a aplicação do regime estabelecido no presente capítulo.

CAPÍTULO III

Execução orçamental

Artigo 39.º

Princípios

1 — As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e de cobrança, quanto

às primeiras, e de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, quanto às segundas.

2 — A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço.

3 — Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente:

- a) Tenha sido objecto de correcta inscrição orçamental;
- b) Esteja adequadamente classificada.

4 — A liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efectuadas para além dos valores previstos na respectiva inscrição orçamental.

5 — As dotações constantes do orçamento das despesas constituem o limite máximo a utilizar na realização destas.

6 — Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

- a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;
- b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;
- c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia.

7 — Salvo disposição legal em contrário, o cabimento a que se refere a alínea b) do número anterior afere-se pelas rubricas do nível mais desagregado da classificação económica e respeitando, se aplicável, o cabimento no programa, medida, projecto ou acção.

8 — O respeito pelos princípios da economia, eficiência e eficácia, a que se refere a alínea c) do n.º 6, deverá ser verificado, em particular, em relação às despesas que, pelo seu elevado montante, pela sua continuidade no tempo, uma vez iniciadas, ou por qualquer outro motivo envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos.

9 — Para além dos requisitos exigíveis, a realização de qualquer despesa à qual esteja consignada determinada receita fica também condicionada à cobrança desta receita em igual montante.

Artigo 40.º

Competência

1 — O Governo define, por decreto-lei, as operações de execução orçamental da competência dos membros do Governo e dos dirigentes dos serviços sob sua direcção ou tutela.

2 — Em cada ano, o Governo estabelece, por decreto-lei, as disposições necessárias à execução da Lei do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social respeitante ao ano em causa, sem prejuízo da aplicação imediata das normas desta lei que sejam exequíveis por si mesmas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Governo deve aprovar num único decreto-lei as normas de execução do Orçamento do Estado, incluindo as relativas ao orçamento dos serviços integrados, aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e ao orçamento da segurança social.

4 — O disposto no número anterior não impede que, durante o ano económico, sejam aprovados outros decretos-leis de execução orçamental, sempre que tal se justifique.

5 — O decreto-lei relativo à execução do orçamento dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do orçamento da segurança social contém:

- a) A indicação das dotações orçamentais em relação às quais não será aplicável o regime dos duodécimos;
- b) A indicação das dotações orçamentais que ficam cativas e das condições a que fica condicionada a sua utilização, total ou parcial;
- c) A indicação das despesas ou pagamentos cuja autorização depende da intervenção dos serviços centrais incumbidos de coordenar e controlar globalmente a execução do orçamento dos serviços integrados e dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos e a do orçamento da segurança social;
- d) Os prazos para autorização de despesas;
- e) As demais normas necessárias para execução do Orçamento do Estado e de cada um dos orçamentos por ele abrangidos.

6 — O decreto-lei a que se referem os n.ºs 2 e 5 é publicado até ao final do mês seguinte ao da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 41.º

Regimes de execução

1 — A execução do orçamento das despesas subordina-se ao regime:

- a) De autonomia administrativa, na parte respeitante ao orçamento dos serviços integrados;
- b) De autonomia administrativa e financeira, na parte respeitante aos orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- c) Especial de execução do orçamento da segurança social.

2 — O disposto no presente capítulo é aplicável a todos os regimes de execução orçamental a que se refere o número anterior.

3 — A Lei de Bases da Contabilidade Pública estabelece as bases dos regimes de execução orçamental, de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 42.º

Assunção de compromissos

1 — Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após os competentes serviços de contabilidade exararem informação prévia de cabimento no documento de autorização da despesa em causa.

2 — Os compromissos que dão origem a encargos plurianuais apenas podem ser assumidos mediante prévia autorização, a conceder por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da tutela, salvo se, alternativamente:

- a) Respeitem a programas, medidas, projectos ou acções constantes dos mapas XV e XVI da Lei do Orçamento do Estado;

- b) Os respectivos montantes não excederem, em cada um dos anos económicos seguintes, os limites e prazos estabelecidos, para este efeito, na lei.

3 — O primeiro ano da execução das despesas respeitantes aos compromissos plurianuais deve corresponder àquele em que é assumido o compromisso em causa, com as excepções legalmente previstas.

Artigo 43.º

Execução do orçamento dos serviços integrados

1 — A execução do orçamento dos serviços integrados é assegurada:

- a) Na parte respeitante às receitas, pelos serviços que as liquidam e que zelam pela sua cobrança, bem como pela rede de cobranças do Tesouro;
- b) Na parte respeitante às despesas, pelos membros do Governo e pelos dirigentes dos serviços, bem como pelo sistema de pagamentos do Tesouro.

2 — A lei define, em função das suas características ou montantes, as operações de execução orçamental, designadamente as autorizações de despesa que incumbem aos membros do Governo.

3 — No âmbito da gestão corrente dos serviços integrados, incumbem aos respectivos dirigentes e responsáveis pelos serviços de contabilidade as operações de execução orçamental, cabendo especialmente aos dirigentes a prática dos actos de autorização de despesa e de autorização de pagamento.

Artigo 44.º

Execução do orçamento dos serviços e fundos autónomos

1 — A execução dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos incumbe aos respectivos dirigentes, sem prejuízo das autorizações de despesas que, nos termos da lei, devam ser concedidas pelos membros do Governo.

2 — A realização das despesas com a aquisição de bens e serviços ou a realização de empreitadas pelos serviços e fundos autónomos fica sujeita ao regime da contratação pública, salvas as excepções previstas nas normas comunitárias e na lei.

3 — Os serviços e fundos autónomos utilizam prioritariamente as suas receitas próprias não consignadas por lei a fins específicos para a cobertura das respectivas despesas.

4 — Só nos casos em que as receitas próprias a que se refere o número anterior se revelem insuficientes, os fundos e serviços autónomos procederão à cobertura das respectivas despesas através das transferências que recebam do orçamento dos serviços integrados ou dos orçamentos de outros serviços ou fundos autónomos.

Artigo 45.º

Execução do orçamento da segurança social

1 — Incumbe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social a gestão global da execução do orçamento da segurança social, no respeito pelo disposto na presente lei e nas normas especificamente aplicáveis no âmbito do sistema.

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social só pode realizar operações de financiamento mediante autorização do Governo, a conceder através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Os saldos de gerência do orçamento da segurança social serão utilizados mediante prévia autorização a conceder pelo Governo, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As cobranças das receitas e os pagamentos das despesas do sistema de segurança social são efectuados pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social que assume as competências de tesouraria única do sistema de segurança social em articulação com a Tesouraria do Estado.

5 — A execução do orçamento do sistema de segurança social tem por base os respectivos planos de tesouraria, elaborados pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

6 — As entradas e saídas de fundos do sistema de segurança social são efectuadas através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, directamente ou por intermédio de entidades colaboradoras, onde se mantêm depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

CAPÍTULO IV

Alterações orçamentais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 46.º

Regime geral

1 — As alterações ao Orçamento do Estado obedecem ao disposto no presente capítulo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o articulado da Lei do Orçamento do Estado pode estabelecer as regras complementares a que se subordinarão as alterações do orçamento em causa.

Artigo 47.º

Leis de alteração orçamental

1 — A estrutura e o conteúdo das leis de alteração orçamental obedecem ao disposto no capítulo II, cujas normas são aplicáveis com as necessárias adaptações.

2 — O Governo poderá definir por decreto-lei as regras que entender necessárias à aplicação do disposto no número anterior.

3 — As leis de alteração orçamental entram em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário delas constante.

Artigo 48.º

Alterações orçamentais da competência do Governo

1 — Competem ao Governo:

- a) Todas as alterações aos desenvolvimentos orçamentais que não impliquem alterações dos mapas orçamentais de base, a que se refere o artigo 30.º;
- b) As alterações orçamentais referentes a transição de saldos;

- c) As demais alterações orçamentais que, de acordo com o disposto no presente capítulo, por ele devam ser efectuadas.

2 — O Governo pode reduzir ou anular quaisquer dotações orçamentais que careçam de justificação, desde que fiquem salvaguardadas as obrigações do Estado decorrentes de lei ou de contrato.

3 — O Governo define, por decreto-lei, as regras gerais a que obedecem as alterações orçamentais da sua competência.

4 — As alterações orçamentais que, nos termos da presente lei, sejam da competência do Governo podem também ser efectuadas pelos dirigentes dos serviços sob a sua direcção ou tutela, nos casos previstos no decreto-lei a que se refere o número anterior.

Artigo 49.º

Publicação das alterações orçamentais

Nos casos em que a respectiva publicidade não seja assegurada através da obrigatoriedade da publicação no *Diário da República* dos actos que as aprovam, as alterações orçamentais são divulgadas através da publicação no mesmo *Diário* dos mapas da Lei do Orçamento do Estado modificados em virtude das alterações neles introduzidas durante o trimestre em causa:

- a) Até ao final do mês seguinte a cada trimestre, no caso dos três primeiros trimestres do ano económico;
- b) Até final do mês de Fevereiro, no caso do 4.º trimestre.

SECÇÃO II

Alterações do orçamento das receitas

Artigo 50.º

Alterações do orçamento das receitas

1 — Competem à Assembleia da República as alterações do orçamento das receitas dos serviços integridos, do orçamento de cada serviço ou fundo autónomo ou da segurança social que:

- a) Sejam determinadas por alterações dos respectivos orçamentos das despesas, da competência da Assembleia da República;
- b) Envolvam um acréscimo dos respectivos limites do endividamento líquido fixados na Lei do Orçamento do Estado.

2 — Competem ao Governo as alterações do orçamento das receitas não incluídas no número anterior.

SECÇÃO III

Alterações do orçamento das despesas

Artigo 51.º

Orçamento por programas

1 — Competem à Assembleia da República as alterações orçamentais que consistam na inscrição de novos programas.

2 — Competem à Assembleia da República as alterações orçamentais que consistam num aumento do

montante total das despesas de cada programa, salvo o disposto no número seguinte.

3 — Competem ao Governo as alterações orçamentais a que se refere o número anterior, nos casos em que o aumento do montante total das despesas de cada programa tenha contrapartida:

- a) Em aumento da previsão de receitas efectivas que estejam consignadas;
- b) Em saldos de gerência ou de dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por lei;
- c) Na dotação provisional.

4 — São da competência da Assembleia da República as transferências de verbas entre diferentes programas, com excepção do disposto no número seguinte.

5 — São da competência do Governo as transferências de verbas:

- a) Entre programas, desde que com o mesmo título e capítulo e se se mantiver a respectiva classificação funcional;
- b) Entre as diversas medidas, projectos ou acções num mesmo programa;
- c) Decorrentes das transferências das competências de uma entidade gestora de um programa ou medida para outras entidades ou da sucessão destas nas competências da primeira;
- d) Provenientes de medidas, projectos ou acções existentes para novas medidas, projectos ou acções a criar no decurso da execução do Orçamento do Estado.

6 — No caso das despesas inscritas no mapa XVI, as alterações dos montantes de cada título ou capítulo, bem como as que impliquem a transferência de verbas ou a supressão de dotações entre títulos ou capítulos, são da competência do Governo e poderão ser introduzidas, de acordo com os critérios definidos na lei anual do Orçamento, no âmbito de cada um dos programas orçamentais aprovados pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.

7 — O disposto no presente artigo não prejudica as competências atribuídas ao Governo no âmbito das leis de programação.

Artigo 52.º

Orçamento dos serviços integrados

1 — Competem à Assembleia da República as alterações do orçamento dos serviços integrados:

- a) Que consistam num aumento do montante total de cada título ou capítulo;
- b) De natureza funcional.

2 — Competem ao Governo as alterações orçamentais a que se refere o número anterior, nos casos em que o aumento dos montantes totais das despesas em causa tenha contrapartida:

- a) Em aumento de receitas efectivas consignadas;
- b) Em saldos de dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por lei;
- c) Em reforço ou inscrição de receitas de transferências provenientes dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos ou do orçamento da segurança social;
- d) Na dotação provisional.

3 — São da competência da Assembleia da República as transferências de verbas do orçamento dos serviços integrados:

- a) Entre diferentes títulos ou capítulos;
- b) De natureza funcional.

4 — Competem ao Governo as transferências de verbas do orçamento dos serviços integrados:

- a) Entre diferentes títulos ou capítulos, nos casos em que as mesmas decorram de modificações das leis orgânicas do Governo ou dos ministérios ou da transferência ou sucessão de competências entre diferentes serviços;
- b) Entre diferentes títulos ou capítulos e de natureza funcional, nos casos em que aquelas sejam efectuadas com contrapartida na dotação provisional;
- c) Entre rubricas do mapa da classificação económica das despesas.

5 — Nos casos em que as modificações legislativas a que se refere a alínea a) do número anterior o exijam, o Governo pode inscrever novos títulos ou capítulos no mapa da classificação orgânica das despesas, para os quais efectuará as devidas transferências de verbas.

Artigo 53.º

Orçamento dos serviços e fundos autónomos

1 — Competem à Assembleia da República as alterações orçamentais que consistam no aumento do montante:

- a) Das despesas globais de cada serviço ou fundo autónomo;
- b) Das despesas de cada serviço ou fundo autónomo afectas a uma rubrica da classificação funcional.

2 — Competem ao Governo as alterações orçamentais a que se refere o número anterior, nos casos em que o aumento dos montantes das despesas em causa tenha contrapartida:

- a) Em cobranças efectivas de receitas próprias do serviço ou fundo autónomo, que não provenham do recurso ao crédito, superiores aos valores previstos no respectivo orçamento;
- b) Em saldos de gerência ou de dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por lei;
- c) Em reforço ou inscrição de receitas de transferências provenientes do orçamento dos serviços integrados, de outros serviços e fundos autónomos ou da segurança social;
- d) Na dotação provisional.

3 — Competem à Assembleia da República as transferências de verbas no orçamento de cada serviço ou fundo autónomo que consistam em transferências de natureza funcional.

4 — Competem ao Governo as transferências de verbas no orçamento de cada serviço ou fundo autónomo, com excepção das previstas no número anterior.

Artigo 54.º

Orçamento da segurança social

1 — Competem à Assembleia da República as alterações do orçamento da segurança social que consistam num aumento do montante total das despesas, com excepção das referidas a prestações que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

2 — Competem ao Governo as alterações orçamentais decorrentes do aumento das despesas com as prestações referidas no número anterior.

3 — Competem, ainda, ao Governo as alterações orçamentais que consistam no aumento do montante total das despesas a que se refere o n.º 1 que tenham contrapartida em:

- a) Aumento de receitas efectivas que lhe estejam consignadas;
- b) Saldos de gerência ou de dotações de anos anteriores cuja utilização seja permitida por expressa determinação da lei;
- c) Transferências de outros subsectores da Administração Pública.

4 — São da competência da Assembleia da República as transferências de verbas do orçamento da segurança social entre diferentes grandes funções ou funções no respeito pela adequação selectiva das fontes de financiamento consagrada na Lei de Bases do Sistema de Segurança Social.

5 — Competem ao Governo as transferências de verbas entre diferentes rubricas do mapa da classificação económica das despesas do orçamento da segurança social.

CAPÍTULO V

Controlo orçamental e responsabilidade financeira

Artigo 55.º

Controlo orçamental

1 — A execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo, nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável, o qual tem por objecto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros activos públicos e da dívida pública.

2 — A execução do Orçamento do Estado é objecto de controlo administrativo, jurisdicional e político.

3 — O controlo orçamental efectua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.

4 — O controlo administrativo compete ao próprio serviço ou instituição responsável pela respectiva execução, aos respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública, às entidades hierarquicamente superiores, de superintendência ou de tutela e aos serviços gerais de inspecção e de controlo da Administração Pública.

5 — Os serviços ou instituições responsáveis pela execução orçamental e os respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do Orçamento, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria.

6 — O controlo jurisdicional da execução do Orçamento do Estado compete ao Tribunal de Contas e é efectuado nos termos da respectiva legislação.

7 — O controlo jurisdicional de actos de execução do Orçamento e a efectivação das responsabilidades não financeiras deles emergentes incumbem também aos demais tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respectivas competências.

8 — A execução do orçamento da segurança social está sujeita ao controlo orçamental previsto para o Orçamento do Estado, do qual faz parte integrante.

Artigo 56.º

Controlo político

1 — A Assembleia da República exerce o controlo político sobre a execução do Orçamento do Estado e efectiva as correspondentes responsabilidades políticas, nos termos do disposto na Constituição, no Regimento da Assembleia da República, na presente lei e na demais legislação aplicável.

2 — No exercício das suas funções de controlo da execução do Orçamento do Estado, compete à Assembleia da República, designadamente, tomar a Conta do Estado e acompanhar a execução orçamental, nos termos do disposto na presente lei.

3 — O Governo envia tempestivamente à Assembleia da República todos os elementos informativos necessários para a habilitar a acompanhar e controlar, de modo efectivo, a execução do Orçamento do Estado, designadamente relatórios sobre:

- a) A execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- b) A execução do orçamento consolidado das instituições do sector público administrativo;
- c) As alterações orçamentais aprovadas pelo Governo;
- d) As operações de gestão da dívida pública, o recurso ao crédito público e as condições específicas dos empréstimos públicos celebrados nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado e da legislação relativa à emissão e gestão da dívida pública;
- e) Os empréstimos concedidos e outras operações activas de crédito realizadas nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado;
- f) As garantias pessoais concedidas pelo Estado nos termos previstos na Lei do Orçamento do Estado e na legislação aplicável, incluindo a relação nominal dos beneficiários dos avales e fianças concedidas pelo Estado, com explicitação individual dos respectivos valores, bem como do montante global em vigor;
- g) Os fluxos financeiros entre Portugal e a União Europeia.

4 — Os elementos informativos a que se refere a alínea a) do número anterior são enviados, pelo Governo, à Assembleia da República mensalmente e os restantes trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respectivo envio efectuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

5 — O Tribunal de Contas envia à Assembleia da República os relatórios finais referentes ao exercício das suas competências de controlo orçamental.

6 — A Assembleia da República pode solicitar ao Governo, nos termos previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, a prestação de quaisquer informações suplementares sobre a execução do Orçamento do Estado, para além das previstas no n.º 1, devendo essas informações ser prestadas em prazo não superior a 60 dias.

7 — A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal de Contas:

- a) Informações relacionadas com as respectivas funções de controlo financeiro, a prestar, nomeadamente, mediante a presença do Presidente do Tribunal de Contas ou de relatores em sessões de comissão, nomeadamente de inquérito, ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio do Tribunal;
- b) Relatórios intercalares sobre os resultados do controlo da execução do Orçamento do Estado ao longo do ano;
- c) Quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

8 — Sempre que se justifique, o Tribunal de Contas pode comunicar à Assembleia da República as informações por ele obtidas no exercício das suas competências de controlo da execução orçamental.

Artigo 57.º

Orientação da despesa pública

1 — Em cada sessão legislativa, durante a 1.ª quinzena de Maio e em Plenário da Assembleia da República, terá lugar um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre a orientação da despesa pública, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, seguindo-se o debate generalizado, que é encerrado pelo Governo.

2 — Caberá ao Governo fazer a apresentação da execução orçamental até à data, dar conhecimento das revisões do Programa de Estabilidade e Crescimento e discutir as Grandes Opções de Política Económica, que estarão presentes no ECOFIN de Maio.

3 — O debate previsto no n.º 1 terá igualmente como objecto a avaliação das medidas e resultados da política da despesa pública, baseada em critérios de economia, eficiência e eficácia, que, de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades colectivas, devem incidir especialmente sobre a reforma da Administração Pública e a realização dos objectivos previstos nas Grandes Opções do Plano, em articulação com a consolidação das finanças públicas, devendo o Governo submeter à Assembleia da República, para esse efeito, um relatório devidamente fundamentado, até 21 dias antes do debate parlamentar.

Artigo 58.º

Controlo da despesa pública

1 — As despesas dos organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º deverão ser sujeitas a auditoria externa, pelo menos de oito em oito anos, abrangendo a avaliação da missão e objectivos do organismo, bem como a economia, eficiência e eficácia da despesa correspondente.

2 — O sistema e os procedimentos de controlo interno das operações de execução do Orçamento a que se refere o n.º 5 do artigo 55.º devem ser sujeitos a auditoria

externa, pelo menos de seis em seis anos, procurando assegurar o reforço do controlo financeiro, com o objectivo de garantir o rigor na execução orçamental e evitar a má utilização dos dinheiros públicos.

3 — O Governo informará a Assembleia da República dos programas de auditorias que promoverá por sua iniciativa no ano em curso, para efeitos de cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2, acompanhados dos respectivos termos de referência.

4 — Em acréscimo ao disposto no número anterior, a Assembleia da República determinará em cada ano ao Governo duas auditorias suplementares para os efeitos previstos no n.º 1 e solicitará ao Tribunal de Contas a auditoria de dois organismos do sistema de controlo interno (SCI), para os efeitos previstos no n.º 2.

5 — Os resultados das auditorias a que se referem os n.ºs 3 e 4 devem ser enviados à Assembleia da República no prazo de um ano, prorrogável até 18 meses, por razões devidamente justificadas.

6 — O Governo responde em 60 dias às recomendações da Assembleia da República que incidirem sobre as auditorias referidas nos n.ºs 4 e 5.

Artigo 59.º

Sistemas e procedimentos do controlo interno

O Governo envia à Assembleia da República, acompanhando o relatório da Conta Geral do Estado, uma informação sobre os resultados do funcionamento do sistema e dos procedimentos do controlo interno das operações de execução do orçamento a que se refere o n.º 5 do artigo 55.º, especificando o respectivo impacte financeiro.

Artigo 60.º

Gestão por objectivos

1 — Os orçamentos e contas dos organismos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º devem ser objecto de uma sistematização complementar por objectivos, considerando a definição das actividades a desenvolver por cada organismo e respectivos centros de custos e tendo em conta a totalidade dos recursos envolvidos, incluindo os de capital, visando fundamentar as decisões sobre a reorientação e o controlo da despesa pública:

- a) No conhecimento da missão, objectivos e estratégia do organismo;
- b) Na correcta articulação de cada área de actividade em relação aos objectivos;
- c) Na responsabilização dos agentes empenhados na gestão das actividades pela concretização dos objectivos e bom uso dos recursos que lhes estão afectos;
- d) Na identificação de actividades redundantes na cadeia de valor do organismo a justificada reafectação dos recursos nelas consumidos.

2 — Os desenvolvimentos por objectivo devem ser introduzidos faseadamente, acompanhando a proposta de lei do Orçamento do Estado e a Conta Geral do Estado a título informativo, enquanto a lei não dispuser de outro modo.

3 — Os trabalhos preparatórios e os progressos registados na aplicação da sistematização por objectivos devem ser objecto de especial menção no debate a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º

Artigo 61.º

Cooperação entre as instâncias de controlo

Sem prejuízo das respectivas competências fixadas na Constituição e na lei, os órgãos e serviços encarregados do controlo interno e externo da execução do Orçamento do Estado cooperam entre si, tendo em vista o melhor desempenho das suas funções.

Artigo 62.º

Controlo cruzado

1 — As instâncias de controlo, a que se refere o artigo 55.º, dispõem de poderes de controlo sobre quaisquer entidades, públicas ou privadas, nos casos em que estas beneficiem de subvenções ou outros auxílios financeiros concedidos através do Orçamento do Estado ou aqueles poderes se mostrem imprescindíveis ao controlo, por via indirecta e cruzada, da execução orçamental.

2 — O controlo cruzado será efectuado apenas nos casos em que se revele indispensável e na medida estritamente necessária ao controlo da execução orçamental e à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos dinheiros e outros activos públicos.

Artigo 63.º

Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Com o objectivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os serviços e fundos autónomos devem remeter ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Informação completa sobre os saldos de depósitos ou de outras aplicações financeiras e respectivas remunerações;
- b) Informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final de cada ano;
- c) Contas da sua execução orçamental, donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano e os balancetes que evidenciem as contas das classes de disponibilidades e de terceiros, no caso de organismos que utilizem a contabilidade patrimonial;
- d) Relatório de execução orçamental;
- e) Dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos de dívida pública;
- f) Documentos de prestação de contas.

2 — Nos termos a estabelecer pelo diploma referido no número anterior, podem ser solicitados a todo o tempo aos serviços e fundos autónomos outros elementos de informação não referidos neste artigo destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

Artigo 64.º

Informação a prestar pelos municípios e Regiões Autónomas

Com o objectivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo,

os municípios e as Regiões Autónomas devem remeter ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os seguintes elementos:

- a) Orçamentos, contas trimestrais e contas anuais;
- b) Informação sobre a dívida contraída e sobre os activos expressos em títulos da dívida pública.

Artigo 65.º

Informação a prestar pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Com o objectivo de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social deve remeter ao Ministério das Finanças, nos termos e com a periodicidade a definir no decreto-lei de execução orçamental, os elementos sobre a execução do orçamento da segurança social.

Artigo 66.º

Responsabilidade pela execução orçamental

1 — Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infracções criminais e financeiras, bem como as respectivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2 — Os funcionários e agentes são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável.

Artigo 67.º

Responsabilidade financeira

Sem prejuízo das formas próprias de efectivação das restantes modalidades de responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a responsabilidade financeira é efectuada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 68.º

Remessa do parecer do Tribunal de Contas

Para efeitos da efectivação de eventuais responsabilidades financeiras ou criminais decorrentes da execução do Orçamento do Estado, o Plenário da Assembleia da República pode deliberar remeter às entidades competentes o parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, quer esta seja ou não aprovada.

TÍTULO IV

Contas

Artigo 69.º

Conta Geral do Estado

1 — O Governo deve apresentar à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeite.

2 — A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 31 de Dezembro seguinte e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

3 — O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

4 — A Conta Geral do Estado inclui o relatório, os mapas contabilísticos gerais, os agrupamentos de contas e os elementos informativos.

Artigo 70.º

Relatório

O relatório contém a apresentação da Conta Geral do Estado e a análise dos principais elementos relativos aos seguintes aspectos:

- a) Evolução dos principais agregados macroeconómicos durante o período da execução orçamental;
- b) Evolução da situação financeira do Estado, incluindo a dos serviços e fundos autónomos e a da segurança social;
- c) Execução e alterações do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social;
- d) Outras matérias relevantes para a apresentação e justificação da Conta Geral do Estado.

Artigo 71.º

Mapas contabilísticos gerais

1 — A Conta Geral do Estado compreende mapas contabilísticos gerais referentes à:

- a) Execução orçamental;
- b) Situação de tesouraria;
- c) Situação patrimonial;
- d) Conta dos fluxos financeiros do Estado.

2 — Os mapas referentes à execução orçamental são os seguintes:

- Mapas I a XIX — de acordo com o disposto no n.º 7;
 Mapa XX — contas das receitas e das despesas do subsector dos serviços integrados;
 Mapa XXI — conta consolidada das receitas e das despesas dos serviços e fundos autónomos;
 Mapa XXII — conta consolidada das receitas e das despesas do sistema de segurança social;
 Mapa XXIII — conta consolidada do Estado, incluindo a do sistema de segurança social.

3 — Os mapas referentes à situação de tesouraria são os seguintes:

- Mapa XXIV — cobranças e pagamentos orçamentais;
 Mapa XXV — reposições abatidas nos pagamentos;
 Mapa XXVI — movimentos e saldos das contas na Tesouraria do Estado;
 Mapa XXVII — movimentos e saldos nas caixas da Tesouraria do Estado;
 Mapa XXVII-A — movimentos e saldos das contas na tesouraria do sistema de segurança social;
 Mapa XXVII-B — movimentos e saldos nas caixas da tesouraria do sistema de segurança social.

4 — Os mapas referentes à situação patrimonial são os seguintes:

- Mapa XXVIII — aplicação do produto de empréstimos;
 Mapa XXIX — movimento da dívida pública;
 Mapa XXX — balanço e demonstração de resultados do subsector dos serviços integrados;
 Mapa XXXI — balanço e demonstração de resultados dos serviços e fundos autónomos;
 Mapa XXXII — balanço e demonstração de resultados do sistema de solidariedade e segurança social.

5 — O mapa XXXIII é referente à conta dos fluxos financeiros dos serviços integrados do Estado.

6 — A apresentação dos mapas XXX a XXXI, previstos no n.º 4, apenas será obrigatória quando todos os serviços a que se referem tiverem adoptado o Plano Oficial de Contabilidade Pública, devendo os balanços apresentados nos mapas XXX a XXXII distinguir o património dos serviços e instituições abrangidos do património afecto por ou a outros serviços e instituições.

7 — Sem prejuízo do que o Governo estabelecer quanto ao conteúdo mínimo dos mapas contabilísticos gerais, a estrutura dos mapas I a XIX será idêntica à dos correspondentes mapas orçamentais, devendo o seu conteúdo, bem como o dos restantes mapas, evidenciar, conforme os casos, as principais regras contabilísticas utilizadas na execução das receitas e das despesas, nomeadamente as que se referem a excepções à regra da não compensação e da não consignação.

Artigo 72.º

Agrupamento das contas

1 — As contas agrupam-se, na Conta Geral do Estado, da seguinte forma:

- a) Serviços integrados, órgãos de soberania que não disponham de autonomia administrativa e financeira, serviços e outros organismos seus dependentes e restantes serviços e organismos sem autonomia administrativa e financeira, não integrados em ministérios;
- b) Serviços e fundos autónomos, órgãos de soberania e outros organismos não integrados em ministérios que disponham de autonomia administrativa e financeira, incluindo as transferências para eles efectuadas;
- c) Segurança social;
- d) Transferências para os orçamentos das Regiões Autónomas.

2 — As contas a que se refere o número anterior agrupam-se, ainda, por ministérios e encargos gerais do Estado.

Artigo 73.º

Elementos informativos

1 — A Conta Geral do Estado compreende elementos informativos, apresentados sob a forma de mapas, referentes:

- a) Em comum, às contas dos subsectores dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social;

- b) À conta do subsector dos serviços integrados;
- c) À conta do subsector dos serviços e fundos autónomos;
- d) À conta do sistema de segurança social.

2 — Os elementos informativos referentes, em comum, às contas do subsector dos serviços integrados, do subsector dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social são os seguintes:

- a) Identificação das garantias pessoais do Estado, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social;
- b) Montante global dos auxílios financeiros a particulares;
- c) Montante global das indemnizações pagas a particulares;
- d) Créditos satisfeitos por dação em pagamento ou por compensação;
- e) Créditos objecto de consolidação, alienação, conversão em capital ou qualquer outra forma de mobilização;
- f) Créditos extintos por confusão;
- g) Créditos extintos por prescrição;
- h) Créditos anulados por força de decisão judicial ou por qualquer outra razão.

3 — Os elementos informativos referentes à conta do subsector dos serviços integrados são os seguintes:

- a) Alterações orçamentais;
- b) Desdobramento das coberturas em receita das alterações orçamentais;
- c) Receitas cobradas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as orçamentadas e com as cobradas no ano económico anterior;
- d) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as do ano económico anterior;
- e) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano económico anterior;
- f) Despesas sem receita consignada, comparadas com as do ano económico anterior;
- g) Despesas com receita consignada, comparadas com as do ano económico anterior;
- h) Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais;
- i) Desenvolvimentos das despesas;
- j) Mapa dos compromissos assumidos.

4 — Os elementos informativos referentes à conta do subsector dos serviços e fundos autónomos são os seguintes:

- a) Alterações orçamentais;
- b) Receitas cobradas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as orçamentadas e com as cobradas no ano económico anterior;
- c) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as do ano económico anterior;
- d) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano económico anterior;
- e) Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais;

- f) Discriminação das receitas e das despesas dos serviços e fundos autónomos;
- g) Mapa dos compromissos assumidos.

5 — Os elementos informativos referentes à conta do sistema de segurança social são os seguintes:

- a) Alterações orçamentais;
- b) Receitas cobradas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as orçamentadas e com as cobradas no ano económico anterior;
- c) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação económica, comparadas com as do ano económico anterior;
- d) Despesas pagas, especificadas de acordo com a classificação funcional, comparadas com as do ano económico anterior;
- e) Despesas cruzadas pelas diversas classificações orçamentais;
- f) Mapa dos compromissos assumidos.

6 — Os elementos informativos relativos aos programas orçamentais concluídos no ano evidenciam a despesa orçamental paga relativa a cada programa, medida e projecto.

7 — Para além dos elementos informativos previstos nos números anteriores, a Conta Geral do Estado deverá conter todos os demais elementos que se mostrem adequados a uma prestação clara e completa das contas públicas.

8 — A apresentação dos elementos relativos a compromissos assumidos apenas será obrigatória quando todos os serviços a que se referem tiverem adoptado o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

9 — O Governo definirá, por decreto-lei, o conteúdo mínimo dos elementos informativos.

Artigo 74.º

Apresentação das contas

1 — As contas dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos são também prestadas, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, ao Ministro das Finanças e ao respectivo ministro da tutela.

2 — A falta injustificada da prestação de contas a que se refere o número anterior constitui:

- a) Infracção financeira, punível com multa de valor igual ao previsto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pela qual são responsáveis os dirigentes dos serviços em causa;
- b) Fundamento de recusa dos pedidos de requisição de fundos, de libertação de créditos e de autorização de pagamentos relativamente ao orçamento em execução, apresentados pelo serviço em causa, enquanto permanecer a situação de atraso.

Artigo 75.º

Conta da Assembleia da República

1 — O relatório e a conta da Assembleia da República são elaborados pelo conselho de administração, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 — A conta da Assembleia da República é enviada, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

Artigo 76.º

Conta do Tribunal de Contas

Depois de aprovada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado.

Artigo 77.º

Publicação

Depois de aprovada pela Assembleia da República, a Conta Geral do Estado é publicada no *Diário da República*, nos termos a definir pelo Governo, que definirá igualmente o regime de publicação das contas próprias e dos elementos informativos, bem como a informação susceptível de ser publicada apenas em suporte informático.

Artigo 78.º

Contas provisórias

1 — O Governo faz publicar, no *Diário da República*, no prazo de 45 dias após o final de cada trimestre, contas provisórias respeitantes aos trimestres decorridos.

2 — As contas a que se refere o número anterior contêm, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Mapas correspondentes aos mapas XXVI e XXVIII;
- b) Resumos dos mapas XXVI e XXVIII;
- c) Mapa correspondente ao mapa I;
- d) Mapa apresentando a comparação, até ao nível dos artigos da classificação económica, entre as receitas do conjunto dos serviços integrados liquidadas e cobradas no período em causa e no período homólogo do ano anterior;
- e) Mapas das despesas do subsector dos serviços integrados, especificadas por título da classificação orgânica, indicando os respectivos montantes dos duodécimos, das autorizações de pagamento e dos pagamentos;
- f) Mapa do desenvolvimento das despesas do subsector dos serviços integrados, especificadas por capítulo da classificação orgânica, comparando os montantes dos respectivos duodécimos com os das correspondentes autorizações de pagamento expedidas no período em causa;
- g) Mapas correspondentes aos mapas XXI e XXII.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 79.º

Autonomia administrativa e financeira das universidades e dos institutos politécnicos

O disposto na presente lei não prejudica a possibilidade de as universidades e os institutos politécnicos, bem como as suas unidades orgânicas, disporem de um regime especial de autonomia administrativa e financeira, nos termos estabelecidos nas respectivas leis de autonomia e legislação complementar.

Artigo 80.º

Legislação complementar

Até ao final do ano de 2001, o Governo deve aprovar as normas complementares necessárias à boa execução do disposto na presente lei.

Artigo 81.º

Norma revogatória

São revogadas a Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, e todas as normas, ainda que de carácter especial, que contrariem o disposto na presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º

Artigo 82.º

Direito transitório

1 — Os processos de organização, elaboração, apresentação, discussão, votação, alteração e execução da fiscalização e responsabilidade orçamental relativos aos Orçamentos do Estado e contas anteriores aos de 2002 continuam a reger-se pela legislação a que se refere o artigo 81.º

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável durante o período em que o Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, respeitante ao ano económico em curso vigore no ano de 2002, por a sua vigência ter sido prorrogada nos termos da legislação a que se refere o artigo 81.º

3 — Não são de aplicação obrigatória à preparação, elaboração e apresentação do Orçamento do Estado para 2002 as disposições dos artigos 15.º a 17.º e 24.º, bem como os capítulos II e IV do título III da presente lei.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 92/2001

de 20 de Agosto

Aprova o regime de requalificação pedagógica do 1.º ciclo do ensino básico

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Programa de Requalificação Pedagógica do 1.º Ciclo do Ensino Básico.

Artigo 2.º

Objectivos do Programa

Este Programa prossegue os seguintes objectivos:

- a) Valorizar as escolas do 1.º ciclo do ensino básico;
- b) Atribuir aos professores novos meios de trabalho e de acção pedagógica;
- c) Complementar a acção das autarquias locais neste domínio.

Artigo 3.º

Acções

Para a satisfação destes objectivos o Programa desenvolverá as seguintes acções:

- a) Pacote de material pedagógico;
- b) Informatização;
- c) Manuais escolares;
- d) Centros de recursos.

Artigo 4.º

Informatização e comunicações

1 — Cada sala de aulas será equipada com um computador multimédia, com ligação gratuita à Internet.

2 — Cada computador será acompanhado de um pacote de *software* educativo a definir pelo Ministério da Educação.

Artigo 5.º

Manuais escolares

Os manuais escolares e materiais didácticos são, de modo gradual e concertado com os parceiros do sector, fornecidos gratuitamente nos primeiros quatro anos de escolaridade.

Artigo 6.º

Centros de recursos

A cada agrupamento de escolas será atribuído um centro de recursos constituído pelos seguintes equipamentos:

- a) Fotocopiadora;
- b) Retroprojector;
- c) Equipamento informático completo, com computador ligado à Internet, impressora e *scanner* e respectiva linha telefónica.

Artigo 7.º

Regulamentação e recursos financeiros

Compete ao Governo regulamentar a presente lei no prazo máximo de 120 dias após a sua entrada em vigor, sendo-lhe igualmente cometida a responsabilidade financeira para a sua plena execução.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano cível imediatamente posterior ao da sua aprovação.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 93/2001

de 20 de Agosto

Cria instrumentos para prevenir as alterações climáticas e os seus efeitos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Princípio geral

São reconhecidas como prioridades nacionais a luta contra a intensificação do efeito de estufa e a prevenção dos riscos associados às alterações climáticas.

Artigo 2.º

Instrumentos

1 — No âmbito da prioridade referida no artigo anterior, compete ao Governo a elaboração do programa nacional de combate às alterações climáticas, adiante designado por programa.

2 — É criado o Observatório Nacional sobre as Alterações Climáticas em Portugal (continental, Açores e Madeira), adiante designado por Observatório.

Artigo 3.º

Programa

1 — O programa constitui um plano global de acção no que diz respeito ao combate às alterações climáticas e concentra o conjunto de medidas a adoptar com vista à redução das emissões de gases que provocam efeito de estufa; à minimização dos efeitos das alterações climáticas; à educação, à informação e à sensibilização das pessoas para o significado e a dimensão das alterações climáticas, bem como o seu envolvimento activo no sucesso das medidas de combate à mudança do clima.

2 — Do programa devem constar medidas a implementar, designadamente nos sectores da agricultura, da energia, da floresta, da indústria, da pecuária, dos resíduos, terciário, dos transportes, dos usos domésticos e do uso dos solos.

3 — Na elaboração do programa, o Governo deve envolver o Observatório considerado no artigo seguinte, que deverá integrar, designadamente, organizações de ambiente, autarquias locais, representantes do sector industrial, agrícola, das pescas, comunidade científica, médicos de saúde pública, professores e estudantes.

4 — O programa deve ser elaborado no ano subsequente à entrada em vigor do presente diploma.

5 — Depois de elaborado, o programa deve ser submetido à Assembleia da República para discussão e apreciação e deve ser simultaneamente submetido a discussão pública por um período de 60 dias.

6 — A conclusão do programa deve ter em conta as propostas e críticas apresentadas em sede de discussão pública na Assembleia da República.

Artigo 4.º

Observatório

1 — O Observatório tem como funções a recolha, a análise e a difusão de toda a informação, estudos e pesquisas sobre os riscos associados às alterações climáticas.

2 — Para o cumprimento dos objectivos propostos no número anterior, pode o Observatório agir em articulação com outros organismos públicos, institutos e organizações não governamentais.

3 — O Observatório apresentará anualmente um relatório pormenorizado sobre os efeitos das alterações climáticas em Portugal (continental, Açores e Madeira), de modo a actualizar permanentemente toda a informação sobre a matéria, podendo deste relatório constar recomendações sobre medidas consideradas necessárias para a prevenção e a redução de riscos associados ao aquecimento climático, com o objectivo de actualização do programa previsto no artigo anterior.

4 — O relatório referido no artigo anterior é entregue ao ministério que tutela o ambiente e ao Presidente da Assembleia da República.

5 — A sede, a composição, os mecanismos de designação dos membros e o regulamento de funcionamento do Observatório são fixados pelo Governo nos 90 dias subsequentes à publicação da presente lei.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 94/2001

de 20 de Agosto

Quarta alteração à Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais), alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 3-B/2000, de 4 de Abril, e 15/2001, de 5 de Junho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 24.º e 27.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — A transferência de atribuições dos municípios para as freguesias pode implicar a redistribuição da percentagem referida no n.º 1 do presente artigo pela participação dos municípios e das freguesias nos impostos do Estado, constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, respectivamente.

6 — O plano de distribuição das dotações referidas no n.º 3 do presente artigo deverá constar de mapa anexo ao Orçamento do Estado.

7 — (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 — A contabilidade das autarquias locais baseia-se no Plano Oficial de Contabilidade Pública, com as necessárias adaptações, podendo prever-se um sistema simplificado para as entidades com movimento de receita anual inferior ao montante fixado na lei.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O Governo definirá por decreto-lei, no prazo de 180 dias, as condições em que haverá lugar à cooperação técnica e financeira prevista neste artigo.
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 8.º

[...]

Quando as autarquias tenham dívidas definidas por sentença judicial transitada em julgado ou por elas não contestadas junto dos credores no prazo máximo de 60 dias após a respectiva data de vencimento, pode ser deduzida uma parcela às transferências resultantes da aplicação da presente lei, até ao limite de 15% do respectivo montante global.

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 — As contas dos municípios e das freguesias são remetidas pelo órgão executivo, nos termos da lei, ao Tribunal de Contas até 15 de Maio, independentemente da sua apreciação pelo órgão deliberativo, com cópia ao ministro que tutela as finanças e ao ministro que tutela as autarquias locais.
- 3 — O Tribunal de Contas remete a sua decisão aos respectivos órgãos autárquicos, com cópia ao ministro que tutela as finanças e ao ministro que tutela as autarquias locais.
- 4 —

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 - a) 4,5% como Fundo Base Municipal (FBM), de acordo com o disposto no artigo 10.º-A;
 - b) 20,5% como Fundo Geral Municipal (FGM), de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 12.º;
 - c) 5,5% como participação no Fundo de Coesão Municipal (FCM), nos termos do disposto nos artigos 13.º e 14.º
- 2 —
- 3 — Serão anualmente inscritos no Orçamento do Estado os montantes das transferências correspondentes às receitas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e no n.º 2.

4 —
 5 —
 6 — Excepcionalmente, se o diploma de execução do Orçamento do Estado o permitir, poderá ser autorizada pelo ministro que tutela as finanças a antecipação da transferência dos duodécimos a que se refere o n.º 4.
 7 — Os índices utilizados no cálculo do FGM e do FCM serão obrigatoriamente dados a conhecer pelo Governo à Assembleia da República no momento da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 12.º

[...]

1 —
 2 —
 a) 40% na razão directa da população residente e da média diária de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo;
 b) 5% na razão directa da população residente com menos de 15 anos;
 c) 30% na razão directa da área ponderada por um factor relativo à amplitude altimétrica do município;
 d) 15% na razão directa do número de freguesias;
 e) 10% na razão directa do montante do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares cobrado aos sujeitos passivos residentes na área geográfica do município.
 3 —
 4 — *(Eliminado.)*
 5 — *(Eliminado.)*

Artigo 14.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 — Os valores do índice de desenvolvimento social nacional de cada município e de cada unidade de 3.º nível (NUTS III) têm natureza censitária e constam de portaria a publicar pelo ministério que tutela as autarquias locais.
 5 —

Artigo 15.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Os elementos e os indicadores para aplicação dos critérios referidos nos números anteriores serão obrigatoriamente dados a conhecer pelo Governo de forma discriminada à Assembleia da República no momento da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado.
 4 — A cada freguesia incluída nos escalões populacionais abaixo definidos é garantido um crescimento mínimo relativamente à sua participação no FFF do ano anterior equivalente ao factor a seguir indicado, ponderando a taxa de inflação prevista:

a) Às freguesias com menos de 1000 habitantes — 1,5;

b) Às freguesias com 1000 ou mais e menos de 5000 habitantes — 1,25;
 c) Às freguesias com 5000 ou mais habitantes — 1,00.

5 — O crescimento anual da participação no FFF não poderá exceder, em cada freguesia, a percentagem que se revele necessária à garantia dos crescimentos mínimos previstos no número anterior.

Artigo 17.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — Quando a cobrança dos impostos que constituem receita municipal for efectuada pelos serviços competentes do ministério que tutela as finanças, a respectiva receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida por estes para o município titular da receita, até ao 15.º dia do mês seguinte ao da cobrança.
 4 —
 5 —
 6 — A Direcção-Geral do Tesouro fornecerá aos municípios informação mensal actualizada e discriminada dos impostos municipais liquidados e cobrados pelas respectivas repartições de finanças.

Artigo 18.º

[...]

1 —
 2 —
 3 — A deliberação sobre o lançamento da derrama deve ser comunicada pela câmara municipal ao director de finanças competente até 31 de Outubro do ano anterior ao da cobrança, para efeitos de cobrança e distribuição por parte dos serviços competentes do ministério que tutela as finanças, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada no ano em causa.
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 8 —
 9 — A Direcção-Geral dos Impostos fornecerá aos municípios informação semestral actualizada e discriminada da derrama liquidada, cobrada e apurada pelas respectivas repartições de finanças.

Artigo 19.º

[...]

.....
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 g)
 h)
 i)
 j)
 l)
 m)

- n) Utilização de infra-estruturas da rede viária municipal decorrente da actividade de exploração de inertes e massas minerais;
- o)
- p)
- q)

Artigo 24.º

[...]

1 — Os empréstimos a curto prazo são contraídos para acorrer a dificuldades de tesouraria, não podendo o seu montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes das participações do município nos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal.

2 —

3 — Os encargos anuais com amortizações e juros dos empréstimos a médio e longo prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior dos limites do valor correspondente a três duodécimos dos Fundos de Base Municipal, Geral Municipal e de Coesão Municipal que cabe ao município ou a 20% das despesas realizadas para investimento pelo município no ano anterior.

4 —

5 —

6 —

7 —

8 —

Artigo 27.º

[...]

1 — As freguesias podem contrair empréstimos de curto prazo, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder empréstimo.

2 —

3 — O endividamento das freguesias deverá orientar-se por princípios de rigor e eficiência, prosseguindo os objectivos já referidos para os municípios no n.º 2 do artigo 23.º

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)»

Artigo 2.º

São aditados os artigos 10.º-A, 14.º-A e 31.º-A à Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 10.º-A

Fundo de Base Municipal

O FBM visa dotar os municípios de capacidade financeira mínima para o seu funcionamento, sendo repartido igualmente por todos os municípios.

Artigo 14.º-A

Garantia de crescimentos mínimos e máximos do conjunto dos fundos municipais

1 — A distribuição dos FBM, FGM e FCM garantirá a cada município um acréscimo da participação nas

transferências financeiras relativamente ao ano anterior, igual ou superior à taxa de inflação prevista.

2 — A cada município incluído nos escalões populacionais abaixo definidos é garantido um crescimento mínimo, relativamente à respectiva participação global nos FBM, FGM e FCM do ano anterior, equivalente ao factor a seguir indicado, ponderando a taxa de crescimento médio nacional de cada ano:

- a) Aos municípios com menos de 10 000 habitantes — 1,25;
- b) Aos municípios com 10 000 ou mais e menos de 20 000 habitantes — 1,0;
- c) Aos municípios com 20 000 ou mais e menos de 40 000 habitantes — 0,80;
- d) Aos municípios com 40 000 ou mais e menos de 100 000 habitantes — 0,60.

3 — A taxa máxima de crescimento dos fundos dos municípios com 100 000 ou mais habitantes é idêntica à taxa de crescimento médio nacional.

4 — O crescimento da participação nos fundos municipais, relativamente ao ano anterior, não poderá exceder, em cada município, o equivalente a 1,5 vezes o crescimento médio nacional.

5 — Os crescimentos mínimos referidos nos n.ºs 1 e 2 são assegurados pelos excedentes que advierem da aplicação dos n.ºs 3 e 4, bem como, se necessário, por dedução proporcional nas transferências dos municípios que apresentem uma taxa de crescimento, relativamente ao ano anterior, superior à taxa média nacional e, se tal não for suficiente, por dedução proporcional nas transferências dos municípios que apresentem uma taxa de crescimento, relativamente ao ano anterior, superior à taxa de inflação prevista.

Artigo 31.º-A

Regime transitório de distribuição do FFF

1 — No ano de 2002, a cada freguesia é garantido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º, o seguinte montante mínimo do FFF:

- a) 2500 contos às freguesias com 200 ou menos habitantes;
- b) 4000 contos às freguesias com mais de 200 habitantes.

2 — O crescimento em 2002 da participação no FFF não poderá exceder, em cada freguesia, a percentagem que se revele necessária à garantia dos montantes mínimos previstos no número anterior.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2002, sendo aplicável na elaboração e aprovação do Orçamento do Estado para 2002.

Aprovada em 21 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 95/2001

de 20 de Agosto

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que regula o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços de audiotexto, ao Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, que aprova o Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, e ao Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que regula a publicidade aos serviços de audiotexto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 10.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º**Limitações no acesso aos serviços**

1 — Os prestadores de serviços de suporte devem garantir, como regra, o barramento, sem quaisquer encargos, do acesso aos serviços de audiotexto, que só poderá ser activado, genérica ou selectivamente após requerimento expresso efectuado nesse sentido pelos respectivos clientes.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de audiotexto designados ‘serviços de audiotexto de televoto’, cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador a partir do momento da entrada em vigor do contrato celebrado entre este e o prestador de serviço de suporte.

Artigo 13.º

[...]

1 — Quando se verifique desconformidade de utilização do indicativo de acesso atribuído em face à declaração a que alude a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º ou a inexistência da mensagem oral a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º, pode o ICP suspender, até ao máximo de dois anos, a utilização do indicativo de acesso atribuído ao prestador de serviços de audiotexto ou revogar o acto de registo.

- 2 —
3 —
4 —
5 —

Artigo 14.º

[...]

- 1 —
a)
b)

2 — As contra-ordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 500 000\$ a

5 000 000\$ e de 3 000 000\$ a 10 000 000\$, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou colectiva.

- 3 —

Artigo 16.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

4 — Relativamente aos contratos que tenham sido celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, os prestadores de serviços de suporte, para efeitos do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º, deverão, no prazo máximo de 90 dias a contar desta data, barrar gratuitamente o acesso aos serviços de audiotexto, com excepção dos serviços de televoto, mais devendo remeter aos respectivos clientes os instrumentos necessários para que possam solicitar, querendo, o acesso genérico selectivo a estes serviços.»

Artigo 2.º

São alterados os artigos 4.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —

- a)
b)
c)
d) Aceder aos serviços de audiotexto que tenham como suporte o SFT, após requerimento expresso efectuado nesse sentido, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 177/99, de 21 de Maio.

- 2 —

- a)
b)
c)
d)

Artigo 17.º

[...]

- 1 —

- 2 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)

- 3 —

- a)
b)
c)

d) Menção de que o assinante só poderá aceder aos serviços de audiotexto desde que o requeira expressamente, nos termos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 21 de Maio;

e)

4 —

5 —

6 —

Artigo 3.º

É alterado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 175/99, de 21 de Maio, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — A violação do disposto no artigo 2.º do presente diploma constitui contra-ordenação punível com coima de 500 000\$ a 2 000 000\$ e de 1 500 000\$ a 10 000 000\$, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou colectiva.

2 —

3 —

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

Lei n.º 96/2001

de 20 de Agosto

Reforça os privilégios dos créditos laborais em processo de falência e alarga o período de cobertura do Fundo de Garantia Salarial

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A presente lei altera o regime de privilégios dos créditos dos trabalhadores resultantes da lei dos salários em atraso, Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 221/89, de 5 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 402/91, de 16 de Outubro, e pela Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto, e dos restantes créditos emergentes do contrato de trabalho e a graduação dos mesmos em processos instaurados ao abrigo do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

2 — Altera, ainda, o Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 139/2001, de 24 de Abril.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 17/86, de 14 de Junho

O artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 —

2 — Os privilégios dos créditos referidos no n.º 1, ainda que resultantes de retribuições em falta antes da entrada em vigor da presente lei, gozam de preferência nos termos do número seguinte, incluindo os créditos respeitantes a despesas de justiça.

3 —

4 —

Artigo 3.º

Aplicação imediata

A alteração constante do artigo anterior tem aplicação imediata às acções pendentes em que não tenha havido sentença de verificação e graduação de créditos.

Artigo 4.º

Créditos dos trabalhadores exceptuados da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho

1 — Os créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação não abrangidos pela Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, gozam dos seguintes privilégios:

- a) Privilégio mobiliário geral;
- b) Privilégio imobiliário geral.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os créditos de carácter excepcional, nomeadamente as gratificações extraordinárias e a participação nos lucros das empresas.

3 — Os privilégios dos créditos referidos no n.º 1, ainda que sejam preexistentes à entrada em vigor da presente lei, gozam de preferência nos termos do número seguinte, sem prejuízo, contudo, dos créditos emergentes da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, e dos privilégios anteriormente constituídos com direito a ser graduados antes da entrada em vigor da presente lei.

4 — A graduação dos créditos far-se-á pela ordem seguinte:

- a) Quanto ao privilégio mobiliário geral, antes dos créditos referidos no n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, mas pela ordem dos créditos enunciados no artigo 737.º do mesmo Código;
- b) Quanto ao privilégio imobiliário geral, antes dos créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil e ainda dos créditos devidos à segurança social.

5 — Ao crédito de juros de mora é aplicável o regime previsto no artigo anterior.

Artigo 5.º

Extinção de privilégios creditórios

O artigo 152.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril — Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência —, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro,

é de aplicação imediata às acções pendentes na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, em que não tenha havido sentença de verificação e graduação de créditos.

Artigo 6.º

Apresentação de mapa de rateio provisório findo o prazo das reclamações de créditos em processo de falência

1 — Findo o prazo das reclamações de créditos, na relação a apresentar nos termos do artigo 191.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, deve o liquidatário apresentar também um mapa de rateio provisório entre os credores reclamantes, tendo por base o produto da venda de bens ou a avaliação constante do auto de arrolamento dos bens apreendidos, consoante tenha ou não ocorrido liquidação.

2 — Caso a liquidação tenha sido parcial, o mapa de rateio será elaborado simultaneamente com base no produto da venda de bens e na avaliação do auto de arrolamento, respectivamente, em relação aos bens vendidos e aos bens ainda não liquidados.

3 — Independentemente do prosseguimento dos trâmites subsequentes do apenso da reclamação de créditos, a relação referida nos números anteriores é conclusiva ao juiz para decisão sobre o mapa apresentado, o qual produzirá efeitos apenas para as finalidades referidas nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

Reapreciação do mapa de rateio provisório

1 — No parecer final referido no artigo 195.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, o liquidatário, sendo caso disso, apresentará as alterações ao mapa de rateio provisório.

2 — No despacho de saneamento do processo, o juiz reapreciará o mapa de rateio provisório apresentado no parecer final do liquidatário, excluindo os créditos sujeitos a produção de prova.

3 — Na sentença a proferir nos termos do artigo 200.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência o mapa de rateio provisório será alterado tendo em conta os novos créditos verificados e graduados.

4 — As alterações decorrentes da liquidação do activo durante o processamento do apenso da reclamação de créditos serão consideradas sempre que se proceda à reapreciação do mapa de rateio provisório.

Artigo 8.º

Irrecorribilidade dos despachos do juiz

Dos despachos do juiz sobre o mapa de rateio provisório não haverá reclamação nem recurso.

Artigo 9.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho

É alterado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — Os créditos são pagos até ao montante equivalente a seis meses de retribuição, a qual não pode exce-

der o triplo da remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

2 —
3 —
4 —»

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 28 de Junho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 227/2001

de 20 de Agosto

Nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, o grande-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique é exclusivamente destinado a agraciar chefes de Estado.

No entanto, a grande dignidade com que decorreu o termo da administração portuguesa do território de Macau, e a sua transferência para a República Popular da China, asseguradas pelo último Governador de Macau, constituíram tarefas ímpares e uma realização extraordinária, permitindo manter os laços de Portugal ao Oriente e estreitar as relações com a República Popular da China, o que merece ser assinalado e reconhecido, justificando que, excepcionalmente, seja concedido ao general Rocha Vieira, o grande-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É permitida, a título excepcional e mediante acto de agraciamento, nos termos da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 414-A/86, de 15 de Dezembro, a atribuição do gran-

de-colar da Ordem Nacional do Infante D. Henrique ao general Vasco Rocha Vieira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro em Exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 30/2001

de 20 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação Económica, Industrial e Tecnológica entre os Governos da República Portuguesa e da República Eslovaca, assinado em Lisboa em 9 de Fevereiro de 2001, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Junho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Mário Cristina de Sousa* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Assinado em 19 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Julho de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA, INDUSTRIAL E TECNOLÓGICA ENTRE OS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DA REPÚBLICA ESLOVACA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Eslovaca, de ora em diante designados por Partes Contratantes:

Pretendendo assegurar e fortalecer as relações amistosas existentes entre os dois países e os dois povos, na base do respeito mútuo pela soberania, independência, integridade territorial e não ingerência nos seus assuntos internos;

Desejando promover entre si o desenvolvimento da cooperação económica, industrial e tecnológica, em áreas de interesse mútuo, numa base de igualdade, benefício mútuo e reciprocidade;

Reconhecendo a importância das medidas de longo prazo no desenvolvimento da cooperação e no

fortalecimento dos laços entre os dois países aos vários níveis e, em particular, ao nível dos operadores económicos;

Considerando o Acordo Europeu, assinado em 1993, Que Criou uma Associação entre as Comunidades Europeias e a República Eslovaca;

Tendo em consideração as disposições da Organização Mundial do Comércio, da qual os dois países fazem parte;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

1 — As Partes Contratantes encorajarão o desenvolvimento e o fortalecimento da cooperação económica, industrial e tecnológica, numa base alargada, em domínios que sejam considerados de benefício e interesse mútuo.

2 — A cooperação, no âmbito deste Acordo, incluirá:

O fortalecimento e a diversificação dos laços existentes entre as Partes Contratantes;

A abertura de novos mercados;

O encorajamento da cooperação entre operadores económicos, especialmente pequenas e médias empresas, com o objectivo de promover investimentos, *joint ventures*, acordos de licenciamento e outras formas de cooperação entre si.

3 — As Partes Contratantes encorajarão a participação das suas respectivas organizações e empresas na implementação e execução de planos de desenvolvimento, programas e projectos da outra Parte.

Artigo 2.º

1 — A cooperação referida no artigo 1.º será extensiva, em particular, aos seguintes sectores:

Indústria;

Energia;

Construção naval e reparação naval;

Turismo;

Formação vocacional e formação em *management*;

Construção e indústrias de construção;

Outras actividades de interesse mútuo.

2 — Com esta finalidade, e de acordo com as leis e normas em vigor nos seus respectivos países, as Partes Contratantes encorajarão a cooperação e a conclusão de acordos entre as suas autoridades responsáveis nos diversos domínios objecto de acordo.

Artigo 3.º

1 — A cooperação económica constante do presente Acordo será levada à prática, principalmente, com base em acordos e contratos entre empresas portuguesas e eslovacas, organizações e firmas, de acordo com a legislação de cada Parte Contratante.

2 — As Partes Contratantes envidarão esforços no sentido de facilitar esta actividade, criando condições para a cooperação económica, especialmente no que se refere a:

Desenvolver um clima favorável ao investimento;

Facilitar a troca de informação comercial e económica;

Facilitar os contactos e o intercâmbio entre os seus operadores turísticos;
 Facilitar a organização de feiras, exposições, simpósios, etc;
 Encorajar actividades de promoção do comércio, incluindo promoção comercial com países terceiros.

3 — As Partes Contratantes facilitarão o desenvolvimento de novos meios de cooperação entre empresas de pequena e média dimensão, nomeadamente a criação de empresas mistas, *cross investments*, subcontratação de contratos de gestão, pesquisa, intercâmbio de tecnologias e co-produção de bens.

As duas Partes apoiarão cursos de formação, em especial cursos na área da actividade económica, tendo como objectivo dar formação técnica a homens de negócios e gestores, bem como a quadros médios e superiores das empresas.

Artigo 4.º

1 — As Partes Contratantes criarão condições favoráveis ao desenvolvimento da cooperação tecnológica entre si e entre instituições dos dois países, organizações ou firmas, de acordo com as suas prioridades nacionais e dentro dos parâmetros das respectivas legislações nacionais.

2 — A cooperação pode desenvolver-se, entre outras possibilidades, ao nível da:

- Elaboração e implementação de programas comuns de investigação;
- Organização de visitas e viagens de estudo para delegações especializadas;
- Organização de programas de formação em áreas de interesse mútuo;
- Disponibilização de peritos ao nível da tecnologia e da ciência;
- Convocação de simpósios e reuniões;
- Intercâmbio de *know-how* e licenças.

3 — As Partes Contratantes podem determinar, de comum acordo, outras áreas de cooperação que sejam necessárias, tendo em consideração as suas necessidades de mão-de-obra, tecnologia, matérias-primas e equipamentos.

Artigo 5.º

Dentro dos limites das suas competências, as Partes Contratantes assegurarão e reforçarão a protecção dos direitos da propriedade comercial, industrial e intelectual.

Artigo 6.º

1 — Uma comissão mista vai acompanhar a implementação deste Acordo.

2 — A comissão mista será formada por representantes das Partes Contratantes e reunir-se-á, a pedido de qualquer das Partes, em local e hora a acordar conjuntamente, através dos canais diplomáticos.

3 — A comissão mista examinará os progressos obtidos relativamente aos objectivos deste Acordo e, se necessário, fará recomendações para a sua implementação.

Artigo 7.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data em que as Partes Contratantes tiverem trocado, entre si, notificações escritas informando a outra Parte da conclusão dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações.

2 — O presente Acordo permanecerá em vigor indefinidamente, salvo se alguma das Partes Contratantes o denunciar, por escrito, através dos canais diplomáticos. Nesse caso, o presente Acordo cessará seis meses após a data da sua denúncia.

3 — Os acordos e contratos celebrados entre operadores económicos das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, continuarão válidos, de acordo com a sua relevância, após a cessação do mesmo.

Feito em duplicado, em Lisboa, em 9 de Fevereiro de 2001, nas línguas portuguesa, eslovaca e inglesa, sendo os três textos igualmente válidos. Em caso de divergência, o texto inglês prevalecerá.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Vítor Santos.

Pelo Governo da República Eslovaca:

Peter Brno.

DOHODA MEDZI VLÁDOU PORTUGALSKEJ REPUBLIKY A VLÁDOU SLOVENSKEJ REPUBLIKY O HOSPODÁRSKEJ, PRIEMYSELNEJ A TECHNICKEJ SPOLUPRÁCI.

Vláda Portugalskej republiky a vláda Slovenskej republiky, (ďalej len «zmluvné strany»):

Želajúc si zabezpečiť a posilňovať priateľské vzťahy medzi národmi oboch krajín, na základe vzájomného uznania zvrchovanosti, nezávislosti, úzmej celistvosti a nezasahovania do vnútorných záležitostí;

Želajúc si podporiť rozvoj hospodárskej, priemyselnej a technickej spolupráce v oblastiach spoločného záujmu, na základe rovnosti, vzájomného prospechu a reciprocity;

Uznávajúc dôležitosť dlhodobých opatrení pre úspešný rozvoj spolupráce a posilňovania vzájomných vzťahov na rôznych úrovniach a zvlášť v oblasti podnikania;

S prihliadnutím na Dohodu o pridružení Slovenskej republiky k Európskej únii, ktorá bola podpísaná v roku 1993;

Berúc do úvahy ustanovenia Svetovej obchodnej organizácie, ktorej sú obe zmluvné strany členmi;

V súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi a medzinárodnými záväzkami oboch krajín;

dohodli sa takto:

Článok 1

1 — Zmluvné strany budú podporovať rozvoj a posilňovanie hospodárskej, priemyselnej a technickej spolupráce na čo najširšom základe v oblastiach vzájomného záujmu a výhodnosti.

2 — Spolupráca v rámci tejto zmluvy bude obsahovať:

- a) Posilňovanie a rozširovanie ekonomických vzťahov medzi zmluvnými stranami;
- b) Otváranie nových trhov;

- c) Podporovanie spolupráce medzi podnikateľmi, hlavne a malých a stredných podnikov, s cieľom podporiť investovanie, zakladanie spoločných podnikov, uzatváranie licenčných dohôd a iné formy spolupráce.

3 — Zmluvné strany budú podporovať účasť svojich inštitúcií a podnikov pri plnení a vykonávaní rozvojových plánov, programov a projektov druhej zmluvnej strany.

Článok 2

1 — Spolupráca, uvedená v článku 1, sa bude uplatňovať najmä v nasledujúcich oblastiach:

- a) Priemysel;
- b) Energetika;
- c) Stavba a oprava lodí;
- d) Investičná výstavba a stavebníctvo;
- e) Cestovný ruch;
- f) Odborné a manažérske kurzy;
- g) Iné formy spolupráce v oblastiach spoločného záujmu.

2 — Za tým cieľom a v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi krajín, zmluvné strany budú podporovať kooperáciu a uzatváranie dohôd medzi inštitúciami, zodpovednými za dohodnuté oblasti.

Článok 3

1 — Hospodárska spolupráca, vyplývajúca z tejto dohody, sa bude vykonávať hlavne na základe dohôd a zmlúv, uzatváraných medzi slovenskými a portugalskými podnikmi, organizáciami a firmami, v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi zmluvných strán.

2 — Zmluvné strany sa budú snažiť uľahčovať túto činnosť vytváraním priaznivých podmienok pre hospodársku spoluprácu, a to najmä:

- a) Rozvíjaním priaznivého investičného prostredia;
- b) Uľahčovaním výmeny obchodných a ekonomických informácií;
- c) Uľahčovaním výmeny delegácií a kontaktov medzi podnikateľmi;
- d) Podporou organizácie veľtrhov, výstav, sympózií, atď.;
- e) Podporou obchodných aktivít, vrátane aktivít s tretími krajinami.

3 — Zmluvné strany budú napomáhať rozvoj nových foriem spolupráce, vrátane spolupráce medzi strednými a malými podnikmi, ako je zakladanie spoločných podnikov, krízové investície, subkontraktačné manažérske zmluvy, výskum, výmena technológií a spoločná výroba tovaru.

Obe zmluvné strany budú podporovať organizovanie školiacich kurzov s dôrazom na hospodársku činnosť, zameranú na technickú prípravu podnikateľov a riadiacich pracovníkov, ako i stredne a vysokokvalifikovaných podnikových pracovníkov.

Článok 4

1 — Zmluvné strany budú vytvárať priaznivé podmienky pre rozvoj vzájomnej technickej spolupráce medzi príslušnými inštitúciami, organizáciami alebo firmami, v súlade s národnými prioritami a vnútroštátnymi právnymi predpismi.

2 — Táto spolupráca sa môže vykonávať, okrem iných, aj týmito formami:

- a) Vypracovávaním a uskutočňovaním spoločných výskumných programov;
- b) Organizovaním návštev a študijných pobytov pre odborné delegácie;
- c) Organizovaním školiacich programov v oblastiach spoločného záujmu;
- d) Poskytovaním technických a vedeckých expertíz;
- e) Organizovaním sympózií a odborných stretnutí;
- f) Výmenou know-how a licencií.

3 — Zmluvné strany môžu určiť na základe vzájomnej dohody ďalšie oblasti technickej spolupráce, v ktorých to uznajú za vhodné, zvlášť s ohľadom na potrebu pracovných síl, technológií, surovín a zariadení.

Článok 5

Zmluvné strany budú zabezpečovať a posilňovať v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi ochranu obchodných a priemyselných práv a práv z oblasti duševného vlastníctva.

Článok 6

1 — Zmluvné strany týmto ustanovujú zmiešanú komisiu na zabezpečenie vykonávania tejto dohody.

2 — Zmiešaná komisia bude zložená zo zástupcov zmluvných strán a bude sa schádzať na žiadosť jednej zmluvnej strany, na mieste a v čase vzájomne dohodnutom diplomatickou cestou.

3 — Zmiešaná komisia bude hodnotiť pokrok pri dosahovaní cieľov tejto dohody a v prípade potreby bude formulovať odporúčania na jej vykonávanie.

Článok 7

1 — Táto dohoda nadobudne platnosť 30 dní po vzájomnej výmene písomných nót medzi zmluvnými stranami o ukončení schvaľovacieho procesu v súlade s vnútroštátnymi právnymi predpismi oboch zmluvných strán.

2 — Dohoda zostáva v platnosti na dobu neurčitú, pokiaľ jedna zo zmluvných strán neodovzdá druhej zmluvnej strane diplomatickou cestou písomnú výpoveď. V takom prípade platnosť dohody skončí šesť mesiacov po odovzdaní výpovede.

3 — Dohody a kontrakty, uzatvorené počas doby platnosti tejto dohody medzi hospodárskymi subjektami oboch zmluvných strán, budú platné i po ukončení platnosti tejto dohody.

Dané v Lisabone dňa 9 Februára 2001 v dvoch pôvodných vyhotoveniach, každé v jazyku portugalskom, slovenskom a anglickom, pričom všetky vyhotovenia majú rovnakú platnosť. V prípade rozdielnosti výkladu je rozhodujúce znenie v anglickom jazyku.

Za vládu Portugalskej republiky:

Vitor Santos.

Za vládu Slovenskej republiky:

Peter Brno.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE GOVERNMENT OF THE SLOVAK REPUBLIC ON ECONOMIC, INDUSTRIAL AND TECHNOLOGICAL CO-OPERATION.

The Government of the Portuguese Republic and the Government of the Slovak Republic hereinafter referred to as «the Contracting Parties»:

Desiring to secure and strengthen the friendly relations between the two countries and their peoples, on the basis of mutual respect for sovereignty, independence, territorial integrity and non-interference in their internal affairs;

Wishing to promote the development of economic, industrial and technological co-operation between them, in areas of mutual interest, on the basis of equality, mutual benefit and reciprocity;

Recognising the importance of long term measures for the successful development of the co-operation and the strengthening of ties between them at various levels, and, in particular, at the level of their economic operators;

Bearing in mind the European Agreement creating an Association between the European Communities and the Slovak Republic signed on 1993;

Taking into account the provisions of the World Trade Organisation of which the two countries are parties;

In accordance with internal legislation and the international obligations of the two countries;

have agreed as follows:

Article 1

1 — The Contracting Parties shall encourage the development and the strengthening of economic, industrial and technological co-operation, on a basis as broad as possible, in the fields deemed to be of their mutual interest and benefit.

2 — Co-operation within the scope of this Agreement shall include:

Strengthening and diversification of economic links between the Contracting Parties;

Opening up new markets;

Encouraging co-operation between economic operators, especially small and medium sized enterprises, with a view to promote investment, joint ventures, licensing agreements and other forms of co-operation between them.

3 — The Contracting Parties shall encourage the participation of their respective organisations and enterprises in the implementation and execution of the development plans, programmes and projects of the other Party.

Article 2

1 — The co-operation provided for in article 1 shall be extended, in particular, in the following sectors:

Industry;

Energy;

Ship building and ship repairing;

Tourism;

Vocational training and management training;

Capital construction and building industries;
Other activities of mutual interest.

2 — To this end and subject to the laws and regulations in force in their respective countries, the Contracting Parties shall encourage co-operation and conclusion of agreements between their authorities responsible for the agreed fields.

Article 3

1 — The economic co-operation provided for in this Agreement shall be carried out, mainly, on the basis of agreements and contracts between Slovak and Portuguese enterprises, organisations and firms, according to the legislation of each Contracting Party.

2 — The Contracting Parties shall make every effort to facilitate this activity by creating favourable conditions for economic co-operation, in particular, by:

Developing a favourable climate for investment;
Facilitating the exchange of commercial and economic information;

Facilitating the exchanges and contacts between their economic operators;

Facilitating the organisation of fairs, exhibitions, symposia, etc.;

Encouraging trade promotion activities, including trade promotion with third countries.

3 — The Contracting Parties shall facilitate the development of new means of co-operation, including co-operation between medium and small size companies, such as the set up of joint companies, cross investments, subcontracting management contracts, research, exchange of technologies and joint production of goods.

Both Parties shall support training courses with particular interest for economic activity, aiming at the technical training of businessmen and manager, as well as medium and highly qualified companies staff.

Article 4

1 — The Contracting Parties shall create favourable conditions for the development of technological co-operation between them as well as between their respective institutions, organisations or firms, according to their national priorities and in accordance with their legislation.

2 — This co-operation may take the form, among other possibilities, of:

The elaboration and implementation of common research programmes;

The organisation of visits and study tours for specialised delegations;

The organisation of training programmes in fields of mutual interest;

The provision of technical and scientific expertise;

The convening of symposia and meetings;

The exchange of know-how and licenses.

3 — The Contracting Parties may determine, on the basis of mutual agreement, other fields of technological co-operation deemed desirable, specifically taking into account their needs in manpower, technology, raw materials and equipment needs.

Article 5

Within their respective competencies, the Contracting Parties shall ensure and reinforce protection of commercial, industrial and intellectual property rights.

Article 6

1 — A joint committee is hereby established to ensure the implementation of this Agreement.

2 — The joint committee shall be composed of representatives of the Contracting Parties and shall meet, at the request of either Party, at a place and time to be mutually agreed upon, through diplomatic channels.

3 — The joint committee shall review the progress made in achieving the objectives of this Agreement, and, if necessary, formulate recommendations for its implementation.

Article 7

1 — This Agreement shall enter into force 30 days after the date on which the Contracting Parties have exchanged written notifications informing each other that the procedures, required by their respective laws to this end, have been completed.

2 — It shall remain in force indefinitely, unless either Contracting Party gives the other written notice of termination, through diplomatic channels. In such an event, this Agreement shall cease six months after the notice of termination was given.

3 — The agreements and contracts concluded between economic operators of the Contracting Parties on the basis of this Agreement shall continue to be effective within its relevance, even after the termination of the present Agreement.

Done in duplicate, in Lisbon, on 9th February 2001, in the Portuguese, Slovak and English languages, all texts being equally authentic. In case of divergence, the English text shall prevail.

For the Government of the Portuguese Republic:

Vitor Santos.

For the Government of the Slovak Republic:

Peter Brno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 228/2001

de 20 de Agosto

A eficácia e celeridade na resposta às solicitações dos utentes têm constituído objectivos sempre presentes na reformulação do enquadramento legislativo da actividade registral.

Assim, a par de uma reforma profunda no domínio das competências atribuídas às conservatórias, o actual Código do Registo Civil, bem como o Decreto-Lei n.º 36/97, de 31 de Janeiro, que o alterou, procuraram concretizar a indispensável simplificação do sistema de registo civil.

Importa, agora, prosseguir no mesmo sentido, introduzindo alterações pontuais que, sem pôr em causa os

valores de segurança e de certeza em que assenta a instituição registral, muito podem contribuir para a desburocratização de procedimentos.

A título ilustrativo, destacam-se a simplificação da transcrição de assentos e a eliminação dos averbamentos de trasladação, cremação e de incineração de cadáveres.

Por outro lado, a não indicação, nos autos de declaração de óbito, de todos os elementos de identificação do falecido e, em especial, a falta de menção do respectivo número de bilhete de identidade impedem, muito frequentemente, a validação da informação recolhida, prejudicando consequentemente a necessária actualização das bases de dados de identificação civil e do recenseamento eleitoral.

Assim, de forma a alcançar a fidedignidade e permanente actualização das referidas bases de dados estabelecem-se novos meios e procedimentos legais que contribuem de forma essencial para a gestão desses dados informatizados.

Reconhecendo-se ainda que é urgente libertar os arquivos das conservatórias do registo civil do acervo documental cuja conservação se não justifica, introduzem-se significativas alterações no âmbito da destruição de documentos, bem como no regime da transferência de livros e documentos para outros arquivos.

Por último, salienta-se, ainda, a adequação de normativos do Código do Registo Civil a alterações legislativas entretanto introduzidas, como é o caso da extinção dos institutos de medicina legal e da circunstância de ter sido eliminada a emissão de bilhete de identidade de cidadão estrangeiro.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código do Registo Civil

Os artigos 20.º, 28.º, 34.º, 37.º, 38.º, 71.º, 74.º, 82.º, 91.º, 132.º, 137.º, 146.º, 154.º, 200.º, 210.º e 212.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, e 375-A/99, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.º

Encadernação dos livros de assentos

1 — (*Actual corpo do artigo.*)

2 — Se o número anual de assentos for diminuto, podem ser encadernados, por espécie, vários livros num só volume.

Artigo 28.º

Reclamações

1 —

2 —

3 — Sempre que a reforma seja baseada em duplicados ou extractos, pode ser dispensada pelo conservador a notificação dos interessados.

Artigo 34.º

Guarda do arquivo

1 —

2 —

3 —

4 —
 5 — O conservador deve facultar o exame dos registos ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, para efeito de actualização da base de dados do recenseamento eleitoral.

Artigo 37.º

Destruição de livros e documentos

1 — Podem ser destruídos, desde que tenham mais de três anos, os papéis arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo, devendo ser feita a sua prévia identificação em auto, segundo a natureza e data, bem como a devida anotação no livro de inventário.

2 — Os boletins para averbamento, o livro Diário e o livro de receitas e despesas, bem como os documentos que a este respeitam, podem ser destruídos, desde que tenham mais de 10 anos, nos termos referidos no número anterior.

3 — De igual forma podem ser destruídas, desde que tenham mais de 20 anos, as certidões de sentenças que regulem ou homologuem o exercício do poder paternal, que decretem a sua inibição ou suspensão e as relativas a providências dele limitativas.

4 — Os livros de extractos podem ser destruídos, mediante a sua prévia identificação em auto, nos termos do n.º 1.

5 — (*Actual n.º 2.*)

Artigo 38.º

Remessa de livros e documentos a outros arquivos

1 —
 2 — O disposto no número anterior é aplicável aos processos e documentos que tenham servido de base a registos e que não sejam passíveis de destruição, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3 — Os livros de inventário podem ser remetidos, de 5 em 5 anos, ao mesmo arquivo, passados 15 anos sobre a data da última anotação.

4 — Os duplicados dos livros de registo paroquial podem ser remetidos às paróquias a que respeitam.

Artigo 71.º

Averbamentos ao assento de óbito

Ao assento de óbito é especialmente averbado qualquer elemento de identificação ou referenciação do falecido de que o conservador venha a ter conhecimento depois de lavrado o assento.

Artigo 74.º

Assinatura

1 —
 2 —
 3 — Se após a feitura do averbamento se concluir que não é possível a sua assinatura, deve ser mencionada, de forma sucinta, a razão por que o averbamento fica incompleto.

Artigo 82.º

Transcrição de assentos

1 —
 2 — O assento transcrito é lavrado com os elementos exigidos neste Código.
 3 — (*Actual n.º 2.*)
 4 — (*Actual n.º 3.*)

Artigo 91.º

Fundamentos

1 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — O cancelamento dos registos juridicamente inexistentes, nos termos dos artigos 61.º, n.º 3, e 74.º, n.º 3, é efectuado pelo conservador, acto contínuo à feitura da menção exigida pelos referidos preceitos.

Artigo 132.º

Perfilhação de nascituro

1 —
 2 — O assento, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perfilhado, época da concepção e data provável do parto.
 3 —

Artigo 137.º

Documentos para a instrução do processo

1 — A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:

a)
 b)
 c)
 d) Bilhete de identidade dos nubentes, ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente.

2 —
 3 —
 4 —
 5 — São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea d) do n.º 1 os nubentes que se façam representar por procurador.
 6 —

Artigo 146.º

Passagem do certificado

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 — Aos casos previstos no artigo 171.º, n.º 2, aplica-se o disposto no número anterior.

Artigo 154.º

Intervenientes

- 1 —
 2 —
 3 — A presença de duas testemunhas é, porém, obrigatória sempre que a identidade de qualquer dos nubentes ou do procurador não seja verificada por uma das seguintes formas:
- a)
 b)
 c) Pela exibição do título ou autorização de residência, do passaporte ou documento equivalente, se os nubentes forem estrangeiros.
- 4 —

Artigo 200.º

Competência

- 1 —
 2 —
 3 — Os registos referentes a indivíduos cujos cadáveres se encontrem depositados em delegação do Instituto Nacional de Medicina Legal são da competência da conservatória do registo civil da área em que aquela se situar, independentemente do lugar do óbito.
- 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 210.º

Comunicações a efectuar pelo conservador

- 1 —
 2 —
 3 — Até ao dia 8 de cada mês, deve o conservador remeter ao Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça fotocópia dos autos relativos aos óbitos lavrados no mês anterior, devendo comunicar ainda os números de bilhetes de identidade ulteriormente conhecidos, bem como qualquer completamento ou rectificação de assento de óbito que respeite ao nome do falecido, idade, naturalidade ou filiação.

Artigo 212.º

Espécies

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 — As certidões de registos que contenham menções discriminatórias de filiação são obrigatoriamente dactilografadas, com eliminação das referidas menções, seja qual for a espécie e o fim a que se destinem, excepto se o registado, quem o representar, ou seu ascendente ou descendente requerer por escrito certidão por fotocópia do respectivo assento.
- 5 — As certidões requeridas pelas entidades referidas no n.º 5 do artigo 214.º são sempre emitidas por fotocópia.
- 6 — (*Actual n.º 5.*)»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 273.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *António Luís Santos Costa*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 229/2001

de 20 de Agosto

Atendendo à natureza das intervenções previstas no Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, para a zona da Costa da Caparica, cujas orientações gerais foram consagradas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2000, de 15 de Maio, bem como a necessidade de se garantir, em virtude da dimensão, complexidade e especificidade das acções a serem desenvolvidas, uma execução coordenada, com recurso a uma articulação dos diferentes interesses envolvidos, torna-se necessário constituir uma entidade específica para a concretização do projecto.

Recorrendo à experiência bem sucedida que constituiu a iniciativa da Exposição Mundial de Lisboa, Expo 98, no âmbito da qual se procedeu a uma requalificação e reordenação urbana de grande significado na cidade de Lisboa, para a qual muito contribuíram os esforços coordenados da administração central e dos municípios de Lisboa e de Loures e a sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos constituída para a gestão e reorganização do espaço urbano, considera-se que modelo semelhante deve ser adoptado para a realização das intervenções programadas ao abrigo do Programa Polis.

Atentas estas razões, pretende-se constituir uma sociedade comercial, com a natureza de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, em cujo capital social participarão o Estado e o município de Almada.

Assinalados estes objectivos, surge como relevante a possibilidade de contar com a colaboração de entidades com experiência e conhecimento relevantes no âmbito de intervenções de requalificação e reordenamento de espaço urbano, designadamente na elaboração ou concepção dos planos de urbanização e de pormenor subjacentes à intervenção a realizar, ou na designação e coordenação das entidades encarregadas da elaboração dos mesmos, bem como na coordenação de procedi-

mentos e concursos destinados à execução de trabalhos e obras ou prestação de serviços, sem prejuízo da autonomia contratual de que se encontra dotada a sociedade constituída pelo presente diploma.

A solução contemplada visa potenciar, através do Gabinete Coordenador do Programa Polis, o conhecimento e a experiência reflectidos nas conclusões do grupo de trabalho do Programa Polis, com vista à adequação de soluções a adoptar no quadro do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — É constituída a sociedade COSTAPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por COSTAPOLIS.

2 — A Sociedade rege-se pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, pelo presente diploma e pelos seus estatutos.

3 — A COSTAPOLIS tem por objecto a gestão e coordenação do investimento a realizar na zona de intervenção da Costa da Caparica, no quadro do Programa de Requalificação Urbana e Valorização Ambiental das Cidades, Programa Polis, promovido pelo Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território, bem como o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de valorização e requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais e desportivas e outras intervenções que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

Artigo 2.º

Procedimento

1 — As intervenções a realizar pela COSTAPOLIS, no âmbito de actividades definido pelo artigo anterior, estão subordinadas à elaboração de um plano estratégico, a realizar pelo município de Almada e pela Parque Expo 98, S. A., sob proposta do Gabinete Coordenador do Programa Polis e aprovação pelos accionistas.

2 — O plano estratégico define a sequência de actos e especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar ao nível local.

Artigo 3.º

Capital social

1 — A COSTAPOLIS é constituída com um capital social de € 21 000 000, realizado em numerário.

2 — No acto de constituição, o capital social é subscrito em 10%, na proporção prevista para as participações dos accionistas, sendo os restantes 90% realizados em seis prestações iguais e com periodicidade semestral, respeitando igualmente a proporção das participações.

3 — Por aumento de capital poderão participar no capital social pessoas colectivas públicas e sociedades exclusiva ou maioritariamente participadas pelo Estado ou por outras pessoas colectivas públicas de âmbito territorial.

4 — A titularidade de acções representativas de, pelo menos, 51% do capital social da COSTAPOLIS deve

ser detida por entes públicos, sendo nulas as transmissões efectuadas com violação deste limite.

Artigo 4.º

Exercício de direitos dos accionistas

1 — As acções representativas do capital realizado pelo Estado são detidas pela Direcção-Geral do Tesouro.

2 — Os direitos do Estado como accionista são exercidos por representante designado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

3 — Os direitos do município de Almada como accionista são exercidos por representante designado pela respectiva Câmara Municipal.

4 — A COSTAPOLIS conferirá mandato à Parque Expo 98, S. A., para a direcção e coordenação geral da intervenção.

Artigo 5.º

Estatutos

1 — São aprovados os estatutos da COSTAPOLIS, que figuram em anexo ao presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Os estatutos anexos não carecem de redução a escritura pública, sendo título bastante para efeitos constitutivos e registrais a sua publicação no *Diário da República*.

3 — As alterações aos estatutos da COSTAPOLIS realizam-se nos termos da lei comercial.

4 — Os actos necessários para qualquer registo ou inscrição, nomeadamente a constituição, assim como quaisquer alterações posteriores aos estatutos, estão isentos de quaisquer taxas ou emolumentos notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 — Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos accionistas e do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, o conselho de administração da COSTAPOLIS enviará ao Ministro das Finanças, ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Almada, com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia geral anual, os seguintes documentos destinados a aprovação:

- a) O plano e o programa de actividades e o orçamento da Sociedade para o exercício seguinte;
- b) O relatório de gestão e as contas do exercício, devidamente auditadas;
- c) Outros elementos que o conselho de administração julgue adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da Sociedade, da eficiência da gestão e das perspectivas da sua evolução.

2 — O conselho de administração da Sociedade, ou quem esta designar, enviará trimestralmente ao Ministro das Finanças e ao Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território e ao presidente da Câmara Municipal de Almada um relatório sumário contendo a descrição da evolução da actividade face ao programado, os

eventuais desvios e os controlos efectuados para a sua correcção ou diminuição.

Artigo 7.º

Prerrogativas da Sociedade

1 — Sem prejuízo dos demais poderes que a lei venha a conferir à Sociedade COSTAPOLIS, são atribuídos a mesma, com vista à prossecução dos seus fins:

- a) Os poderes para, de acordo com o previsto no Código das Expropriações, requerer do Governo a declaração de utilidade pública de quaisquer imóveis e direitos constituídos sobre os mesmos que se repute necessários à prossecução do seu objecto social;
- b) O direito de utilizar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2 — À COSTAPOLIS são conferidos os poderes e as prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos, instalações que lhe estejam afectas e direitos conexos a uns e outras, bem como das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósitos de materiais diversos, alojamento do pessoal operário, instalações de escritórios e outras finalidades relativas à execução ou coordenação de obras, sem prejuízo do direito a justa indemnização aos titulares dos direitos.

Artigo 8.º

Assembleia geral

A assembleia geral da COSTAPOLIS deverá reunir na sua sede social, até ao 30.º dia útil após a publicação do presente diploma, para a eleição dos titulares dos cargos sociais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — *António Luís Santos Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 4 de Agosto de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Agosto de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Estatutos da sociedade COSTAPOLIS, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S. A.

Artigo 1.º

Forma e denominação

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima e a denominação de COSTAPOLIS, Sociedade para o

Desenvolvimento do Programa Polis na Costa de Caparica, S. A.

Artigo 2.º

Sede

1 — A sede social é em Almada, sendo a sede provisória nos Paços do mesmo concelho.

2 — O conselho de administração pode deslocar a sede social para outro local dentro do mesmo município.

Artigo 3.º

Duração

A duração da Sociedade fica condicionada à realização completa do seu objecto contratual, não podendo prolongar-se para além de 30 de Junho de 2007.

Artigo 4.º

Objecto

1 — A Sociedade tem por objecto social o desenvolvimento de acções estruturantes em matéria de requalificação ambiental e urbana, dinamização de actividades turísticas, culturais, desportivas ou outras intervenções, que contribuam para o desenvolvimento económico e social da respectiva área de intervenção.

2 — A Sociedade poderá adquirir, a título originário ou derivado, participações no capital de sociedades cujo objecto social esteja, directa ou indirectamente, relacionado com o seu, bem como, por qualquer forma, alienar ou onerar as que estejam integradas no seu património.

Artigo 5.º

Capital

1 — O capital social é de € 21 000 000, subscrito na proporção de 60 % pelo Estado e de 40 % pelo município de Almada, encontrando-se realizado, na mesma proporção, em € 2 100 000, devendo o remanescente ser realizado em seis prestações semestrais de igual montante, na mesma proporção.

2 — O capital social poderá ser aumentado por subscrição a realizar em dinheiro ou em espécie, por uma ou mais vezes, mediante deliberação dos accionistas a tomar em assembleia geral a convocar para o efeito, podendo delegar no conselho de administração a definição dos termos precisos em que a mesma deva ocorrer.

Artigo 6.º

Acções e obrigações

1 — As acções são nominativas, com o valor de € 1000 cada.

2 — Haverá títulos representativos de 1, 5, 50, 1000 e 10 000 acções.

3 — A Sociedade poderá emitir obrigações convertíveis em acções, obrigações com direito de subscrição de acções, *warrants* autónomos e acções preferenciais sem direito a voto, conferindo direito a um dividendo prioritário e susceptível de remição, dentro dos limites legais e nas condições que vierem a ser fixadas pela assembleia geral.

4 — A Sociedade pode igualmente emitir outros tipos de obrigações e demais valores mobiliários, em qualquer modalidade e forma legalmente admissível.

Artigo 7.º

Direito de preferência

1 — Os accionistas terão direito de preferência na alienação de acções a título oneroso.

2 — Para efeito de exercício do direito de preferência, os accionistas serão avisados pelo conselho de administração, por carta registada, com a antecedência mínima de 30 dias, precedendo comunicação escrita do alienante àquele conselho, indicando o objecto da alienação, o preço, as condições de pagamento e as demais circunstâncias relevantes do negócio.

3 — O conselho de administração notificará o alienante e os preferentes para comparecerem em prazo certo na sede social, munidos dos respectivos títulos ou equivalentes, distribuindo-se as acções por acordo entre os preferentes ou, na falta de acordo, por licitação.

Artigo 8.º

Órgãos sociais

São órgãos da Sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração;
- c) O fiscal único.

Artigo 9.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é formada pelos accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada 100 acções corresponde um voto.

3 — Nas reuniões da assembleia devem participar os membros do conselho de administração e o fiscal único.

4 — Qualquer accionista pode fazer-se representar na assembleia geral mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, cabendo a esta apreciar a autenticidade da mesma.

5 — Os accionistas que assumam a natureza de pessoa colectiva indicam, através de carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representa na assembleia geral.

Artigo 10.º

Competência da assembleia geral

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- d) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- e) Deliberar sobre as alterações aos estatutos;
- f) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos expressos em assembleia geral, com excepção das deliberações para as quais a lei exija maioria qualificada.

Artigo 11.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e por um secretário, eleitos por esta, para um mandato de três anos.

2 — O mandato dos membros da mesa da assembleia geral é renovável, mantendo-se estes em efectividade de funções até à posse dos membros que os venham a substituir.

Artigo 12.º

Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á, pelo menos, uma vez por ano e sempre que for convocada, nos termos da lei ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

Artigo 13.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.

2 — Nas deliberações do conselho o presidente tem voto de qualidade.

3 — O presidente do conselho de administração é escolhido pela assembleia geral de entre os vogais eleitos.

4 — O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e é renovável.

Artigo 14.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios da Sociedade, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes e cabendo-lhe, designadamente:

- a) Aprovar o plano de actividades, anual e plurianual;
- b) Aprovar o orçamento e acompanhar a sua execução;
- c) Gerir os negócios sociais e praticar todos os actos relativos ao objecto social que não caibam na competência de outro órgão da Sociedade;
- d) Adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades, bem como obrigações e outros títulos semelhantes;
- e) Representar a Sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e acompanhar acções, confessar, desistir, transigir e aceitar compromissos arbitrais;
- f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;
- g) Deliberar sobre a emissão de empréstimos obrigacionistas e contrair outros empréstimos no mercado financeiro, ressalvados os limites legais;
- h) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade;
- i) Decidir sobre a administração de pessoal e sua remuneração;
- j) Constituir procuradores e mandatários da Sociedade, nos termos que julgue convenientes;
- l) Exercer as demais competências que lhe caibam por lei.

2 — O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou em comissões especiais algum ou alguns dos seus poderes, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

3 — Incumbe especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho em juízo e fora dele;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

Artigo 15.º

Reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne mensalmente e ainda sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de quaisquer administradores.

2 — O conselho de administração pode deliberar validamente quando estiver presente ou representada a maioria dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, dispondo o presidente, em caso de empate na votação, de voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

Artigo 16.º

Representação

1 — A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de dois administradores;

- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos da respectiva delegação de poderes;
- d) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes;
- e) Pela assinatura de um mandatário ou procurador da Sociedade, nos termos dos respectivos poderes.

2 — Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um dos vogais executivos do conselho de administração.

Artigo 17.º

Fiscal único

1 — A fiscalização da actividade social é exercida por um fiscal único, eleito em assembleia geral, que também elege o suplente.

2 — O fiscal único e o seu suplente são revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 18.º

Competência do fiscal único

Além das competências constantes da lei, cabe especialmente ao conselho fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- b) Alertar o conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Artigo 19.º

Dissolução e liquidação

A Sociedade dissolve-se nos termos da lei.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

400\$00 — € 2,00



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa